SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PIAUÍ

APPM ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS

Piauí , 05 de Dezembro de 2017 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Piauí • ANO I | Nº 0034

Expediente:
Associação Piauiense de Municípios

NOMINATA DIRETORIA
CONSELHO DIRETOR E FISCAL – BIÊNIO 2017 A 2018
CONSELHO DELIBERATIVO – QUADRIÊNIO 2017 A 2020

Conselho Diretor 2017 a 2018

Presidente: Gil Carlos Modesto Alves
São João do Piauí
1º Vice-Presidente: Jonas Moura de Araújo Água Branca
2º Vice-Presidente: Valdemar dos Santos Barros São José do Peixe
3º Vice-Presidente: Domingos Bacelar de Carvalho Porto
Secretário Geral: Antoniel de Sousa Silva
Caridade do Piauí
1º Secretário: Hélio Rodrigues Alves Hugo Napoleão
2º Secretário: João Messias Freitas Melo Batalha
Tesoureiro Geral: Agenilson Teixeira Dias
Patos do Piauí
1º Tesoureiro: Raimundo Renato Vicente de Araújo Sousa São Luis do Piauí
2º Tesoureiro: Davinelson Soares Rosal Monte Alegre do Piauí

Conselho Fiscal: 2017 a 2018

Presidente: Ricardo do Nascimento Martins Sales Murici dos Portelas
Vice-Presidente: Rubens de Sousa Vieira Cocal
Secretário: Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá Colônia do Piauí
Suplentes:
1º Suplente: Gabriela Oliveira Coelho da Luz Capitão Gervásio Oliveira
2º Suplente: Oscar Barbosa da Silva Sigefredo Pacheco
3º Suplente: Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas Riacho Frio

Conselho Deliberativo: 2017 a 2020

Presidente: Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior Curimatá
Vice-Presidente: Paulo Lopes Moreira Itainópolis
Secretario Geral: Ana Célia da Costa Silva Cocal de Telha
1º Secretário: José de Ribamar Carvalho Campo Maior
2º Secretário: Cidelton da Cunha Pinheiro Santa Luz

Representantes das Microrregiões

1. Microrregião 086 – Baixo Parnaíba Piauiense
Membro: Genival Bezerra da Silva Joaquim Pires
Membro: Edisio Alves Maia Matias Olímpio
2. Microrregião 087 – Litoral Piauiense
Membro : Osmar de Sousa Vieira Cocal dos Alves
Membro : Raimundo Nonato Lima Percy Júnior Buriti dos Lopes
3. Microrregião 088 – Teresina
Membro: Antônio Francisco de Oliveira Neto Lagoa do Piauí
Membro: Osvaldo Bonfim de Carvalho Nazária
4. Micro Região 089 – Campo Maior
Membro: Luiz Cardoso de Oliveira Neto Nossa Senhora de Nazaré
Membro: José Magno Soares da Silva Castelo do Piauí
5. Microrregião 090 - Médio Parnaíba Piauiense
Membro: Hermes Teixeira Nunes Júnior Regeneração
Membro: Numas Pereira Porto Arraial
6. Microrregião 091 – Valença do Piauí
Membro: Antônio Tomé Soares de Carvalho Neto Aroazes
Membro: José Jailson Pio São Félix do Piauí
7. Microrregião 092 – Alto Parnaíba Piauiense
Membro: Carlos Augusto de Araújo Braga Santa Filomena
Membro: Francisco Wagner Pires Coelho Uruçuí
8. Microrregião 093 – Bertolínia
Membro: Aurélio Saraiva de Sá Landri Sales
Membro: José Medeiros da Silva Manoel Emídio
9. Micro Região 094 – Floriano
Membro: Maurício Martins Costa Silva Rio Grande do Piauí
Membro: Maria Jozeneide Fernandes Lima Guadalupe
10. Microrregião 095 – Alto Médio Gurgueia
Membro: Leonardo de Moraes Matos Gilbués
Membro: Ângelo José Sena Santos Redenção do Gurgueia
11. Microrregião 096 – São Raimundo Nonato
Membro: Gilson Dias de Macedo Filho Caracol
Membro: Laênio Rommel Rodrigues Macedo Fartura do Piauí
12. Microrregião 097 – Chapadas do Extremo Sul
Membro: Dióstenes José Alves Avelino Lopes
Membro: Ariano Messias Nogueira Paranaguá Cristalândia do Piauí
13. Microrregião 098 – Picos
Membro: Francisco Barroso de Carvalho Neto Santa Cruz do Piauí
Membro: José Santos Rego Ipiranga do Piauí
14. Microrregião 099 – Pio IX
Membro: Márcio Willian Maia Alencar Alegrete do Piauí
Membro: Regina Coeli Viana de Andrade Silva Pio IX
15. Microrregião 100 – Alto Médio Canindé
Membro: José Valdinar da Silva Padre Marcos
Membro: Gilson Nunes de Sousa Lagoa do Barro do Piauí

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Piauí é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 095/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, observando disposto no art. 66, inciso VI e IX da Lei Orgânica do Município de Bonfim do Piauí,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os membros do Conselho Municipal de Educação - CME para o mandato de 04 (quatro) anos com início em 01/12/2017 e término 01/12/2021, conforme especificações do artigo 6º da Lei Municipal 160/2009 e em suas alterações posteriores, assim descritos:
I – Representantes das Associações de Moradores de Bairros
Titular: Dayane Pindaíba Nascimento CPF nº 032.565.363-10; **Suplente:** Teresa Nonata da Silva Costa CPF nº 033.358.473-26.
II - Representantes dos estudantes de qualquer nível com idade mínima de 16 anos, indicado pelas escolas da Rede Municipal de Ensino
Titular: Natiele da Costa Santos CPF nº 075.973.223-05; **Suplente:** Jordânia Alves Paes Landim CPF nº 067.133.153-13.
III - Pai de aluno do Círculo de Pais e Mestres ou do Conselho Escolar, das escolas públicas municipais, representante do segmento pais
Titular: Rozita de Sousa Antunes CPF nº 564.631.623-53; **Suplente:** Nildete Soares dos Santos CPF nº 372.770.778-06.
IV – Servidor público indicado pelo Poder Executivo que não exerça cargo de confiança
Titular: José Carlos Ribeiro Lima CPF nº 968.753.483-49; **Suplente:** José Hilton Ramos Pindaíba CPF nº 305.760.308-48.
V - Representante do magistério público estadual
Titular: Fábio Alves Pindaíba CPF nº 014.270.783-00; **Suplente:** Cristiana de Sousa Alves Paes Landim CPF nº 815.130.463-49.
VI - Representante da Secretaria Municipal de Educação
Titular: Antônio Ônimo Araújo Fernandes CPF nº 949.226.833-72; **Suplente:** Cleuberto Ferreira de Castro CPF nº 352.500.113-49.
VII - Dois representantes do magistério municipal, eleitos pelos professores municipais
Titulares: Aurina da Costa Dias Silva CPF nº 527.259.875-04 e João de Deus Ribeiro Braz CPF nº 481.797.363-34; **Suplentes:** Auricineide Pindaíba Sousa CPF nº 972.342.903-97 e João Dilmo Ribeiro Braz CPF nº 565.757.773-68.
VIII - Representante dos diretores das escolas municipais que seja ou tenha sido diretor
Titular: Anísia Maria Ribeiro Neta CPF nº 782.152.693-20; **Suplente:** Ely Carlos Alves Viana CPF nº 644.790.643-20.
IX - Dois professores municipais, indicados pelo Poder Executivo, com as seguintes características:
a - um deles ter experiência de no mínimo três anos de unidocência;
Titular: Josélia Xavier da Silva Ribeiro CPF nº 352.462.353-00; **Suplente:** Clairton Ferreira de Castro CPF nº 386.258.223-04.
b - um deles ter experiência de no mínimo três anos de supervisão ou orientação com atuação na Secretaria Municipal da Educação;
Titular: Carmilene Ferreira de Oliveira Ribeiro CPF nº 352.483.353-53; **Suplente:** Lucidio Ribeiro dos Santos CPF nº 841.995.633-34.
X - Representante do Sindicato dos Servidores Municipais de Bonfim do Piauí
Titular: Ivete da Silva Soares Lima CPF nº 373.394.353-87; **Suplente:** Sandra Fernandes Viana CPF nº 294.147.408-05.
Parágrafo único – Por não haver no Município de Bonfim do Piauí, entidades culturais legalmente constituídas e escolas particulares de

Educação Infantil não constam nesta Portaria representantes das mesmas.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se,
registre-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bonfim do Piauí, aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro do ano de 2017.

PAULO HENRIQUE VIANA PINDAÍBA
Prefeito Municipal

Numerada e publicada no Gabinete do Prefeito Municipal de Bonfim do Piauí, aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro do ano de 2017.

RAIMUNDO EMÍDIO VIANA PINDAÍBA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Humberto Fernandes Viana
Código Identificador:89C0FE41

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER
PORTARIA 003/2017

PORTARIA Nº 003/2017/GAB/SMECDL

Estabelece diretrizes para as matrículas escolares no âmbito das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Bonfim do Piauí, para o ano letivo de 2018.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER**, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto no art. 211, §2º, da Constituição Federal do Brasil de 1988; na Lei nº 9.394/96; nos arts. 53 e 54, da Lei nº 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; no art. 217, §2º da Constituição do Estado do Piauí; no art. 151, da Lei Orgânica do Município de Bonfim do Piauí,
RESOLVE:
Art. 1º - Estabelecer diretrizes para as matrículas escolares para o ano letivo de 2018, no âmbito das Unidades Escolares Rede Pública Municipal de Educação Básica do Município de Bonfim do Piauí.
Art. 2º - O processo de organização de matrículas compreenderá as fases de:
I – Previsão de matrícula
II - Renovação de matrícula;
III- Matrícula de alunos novos.
Art. 3º - Para a renovação de matrículas é necessária a apresentação dos seguintes documentos:
I - Comprovante de endereço.
Art. 4º - Para matrículas novas é necessária a apresentação dos seguintes documentos:
I – Certidão civil para comprovação da idade do aluno;
II – CPF do aluno;
III – CPF do responsável (para alunos menores de idade);
IV - Comprovante de endereço.
§1º - Os alunos que serão matriculados do 2º ao 9º ano do Ensino Fundamental e EJA deverão apresentar o Histórico Escolar ou documento equivalente que comprove a escolaridade.
§2º - O candidato à matrícula que não comprovar o nível de escolaridade será submetido, no prazo de quinze dias, após o início das aulas, a um teste de conhecimento para efeito de determinação do ano escolar que irá cursar, conforme Lei 9.394/1996.
§3º - O candidato será matriculado de acordo com o resultado obtido no teste de conhecimento, o qual será anexado ao processo individual do aluno.
Art. 4º - Para as matrículas novas na Educação Infantil, 1º ano do Ensino Fundamental e EJA, será observado:
a) Idade de 2 (dois) anos completos ou a completar até 31 de março de 2018 para o **Creche I;**
b) Idade de 3 (três) anos completos ou a completar até 31 de março de 2018 para o **Creche II;**
c) Idade de 4 (quatro) anos completos ou a completar até 31 de março de 2018 para o **Pré I;**
d) Idade de 5 (cinco) anos completos ou a completar até 31 de março de 2018 para o **Pré II;**
e) Idade de 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março de 2018 para o **1º ano do Ensino Fundamental;**
f) Idade de 15 (quinze) anos completos ou a completar até 31 de março de 2018 para o **EJA.**
Parágrafo único – As matriculas novas para Creche I e Creche II só deverão ser realizadas com autorização prévia da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, conforme estabelecido no Plano Municipal de Educação de Bonfim do Piauí, Lei 204/2015 de 22 de junho de 2015/meta I.
Art. 5º - Para efetivação das matrículas, as Unidades Escolares deverão observar os seguintes critérios:
I. Preferencialmente, as vagas existentes destinar-se-ão aos alunos mais próximos da Unidade Escolar;
II. Obedecido o disposto no inciso anterior, as matrículas deverão ser efetivadas conforme estabelecido no Edital de Matrícula através do preenchimento de ficha fornecida pela Escola, mediante apresentação dos documentos exigidos no art. 3º desta Portaria.
III. O transporte escolar será assegurado ao aluno, observado o seguinte:
a. Distância entre a Unidade Escolar e a residência do aluno superior a 2.500 metros, no caso de Ensino Fundamental;
b. Distância entre a Unidade Escolar e a residência do aluno superior a 1.500 metros, no caso de Educação Infantil.
Art. 6º - Candidatos à matrícula em turmas de EJA- Educação de Jovens e Adultos no turno noturno, obedecerão:
I – 15 (quinze) anos ou mais para as etapas I e II;
II – 16 (dezesseis) anos ou mais para a etapa III, e;
III – 17 (dezessete) anos ou mais para a etapa IV.
Art. 7º - O número de alunos por turma obedecerá a seguinte distribuição:
I. Educação Infantil
a) Creche I – mínimo de 15 (quinze) e máximo de 20 (vinte);
b) Creche II – mínimo de 15 (quinze) e máximo de 20 (vinte);
c) Pré I – mínimo de 20 (vinte) e máximo de 25 (vinte e cinco);
d) Pré II – mínimo de 20 (vinte) e máximo de 25 (vinte e cinco).
II. Ensino Fundamental
a) 1º ao 2º ano - mínimo de mínimo de 22 (vinte e dois) e máximo de 28 (vinte e oito);
b) 3º ao 5º ano - mínimo de mínimo de 25 (vinte e cinco) e máximo de 30 (trinta);
c) 6º ao 9º ano - mínimo de mínimo de 30 (trinta) e máximo de 35 (trinta e cinco);
III. Educação de Jovens e Adultos
a) 1ª Etapa - mínimo de 15 (quinze) e máximo de 35 (trinta e cinco);
b) 2ª Etapa - mínimo de 15 (quinze) e máximo de 35 (trinta e cinco);
c) 3ª Etapa - mínimo de 15 (quinze) e máximo de 35 (trinta e cinco);
d) 4ª Etapa - mínimo de 15 (quinze) e máximo de 40 (quarenta);
Parágrafo único – Caso a Unidade de Ensino não possua espaço físico suficiente para atender à demanda de matrículas, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer (SMECDL) garantirá o atendimento em outra Unidade de Ensino pertencente à Rede Pública Municipal de Ensino de Bonfim do Piauí.
Art. 8º - Será garantida a matrícula de alunos com deficiência(s) na Rede Pública Municipal de Ensino de Bonfim do Piauí.
Art. 9º - As Unidades Escolares só poderão ofertar segmento/modalidade diferenciado da sua autorização de funcionamento com permissão expressa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer (SMECDL).
Art. 10 – As Unidades de Ensino deverão organizar-se para atender as demandas de matrículas no período correspondente à oferta das modalidades de ensino regular e EJA, conforme previsto no edital de matrícula.
Art. 11 – O detalhamento da matrícula está normatizado, anualmente, no Edital de Matrícula.
Art. 12 – Revogam se as disposições em contrário.
Art. 13 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro do ano de 2017.

HUMBERTO FERNANDES VIANA
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer

Publicado por:
Humberto Fernandes Viana
Código Identificador:2D70C4AE

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER
EDITAL DE MATRÍCULA 001/2017

EDITAL SMECDL Nº 001/2017

O MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAUI, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação. Cultura, Desporto e Lazer – SMECDL com fundamento no art. 211, §2º, da Constituição Federal do Brasil de 1988; no art. 217, §2º, da Constituição do Estadual do Piauí, nos arts. 53 e 54, da Lei nº 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; no art. 151, da Lei Orgânica do Município de Bonfim do Piauí; no Plano Municipal de Educação – PME, Lei nº 204/2015 de 22 de junho de 2015 e atendendo ao disposto na Portaria nº 003/2017/GAB/SMECDL, torna público, para conhecimento dos interessados que as matrículas nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Bonfim do Piauí, para o ano de 2018, ocorrerão conforme o disposto a seguir:
1. DO ENSINO GRATUITO
1.1. O ensino ministrado na Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Ensino de Bonfim do Piauí é gratuito (Art. 32 da Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional, Lei 9.394/96 e Art. 151 da Lei Orgânica do Município).
2. DO ENSINO DIURNO E NOTURNO
2.1. É assegurado o direito à Educação Infantil (conforme estabelecido no Plano Municipal de Educação de Bonfim do Piauí, Lei 204/15 de 22.06.2015/Meta 1) e ao Ensino Fundamental regular diurno aos alunos até 14 (quatorze) anos de idade.
2.2. Ficará assegurada a matrícula para maiores de 14 (quatorze) anos de idade, no turno noturno, na Educação de Jovens e Adultos, conforme Art. 6º da Portaria 003/2017/GAB/SMECDL.
3. DAS ETAPAS DO PROCESSO DE MATRÍCULA
3.1. O processo de matrícula nas Unidades de Ensino da Rede é constituído de três etapas:
3.1.1. Primeira etapa: Previsão de Matrícula
3.1.1.1. Considera-se previsão de matrícula o planejamento da matrícula feito pela Unidade de Ensino devendo ser realizado inicialmente com os alunos do ano em curso, e, em seguida, deverá ser estimada a quantidade de vagas novas, por ano escolar, para 2018, obedecendo ao disposto no art. 7º da Portaria 003/2017/GAB/SMECDL.
3.1.1.2. O quadro demonstrativo (anexos) que sistematiza a previsão de matrícula 2016 será encaminhado às Unidades de Ensino, pela SMECDL, em novembro de 2017, devendo ser devolvido, impreterivelmente, até 30 de novembro de 2017, à SMECDL.
3.2. Segunda etapa: Renovação
3.2.1. Considera-se renovação, a matrícula dos alunos veteranos da própria Unidade de Ensino ou de outra Unidade da Rede Pública Municipal de Ensino de Bonfim do Piauí, devendo ser respeitado o seguinte cronograma:
a) Educação Infantil e 1º, 2º e 4º ano escolar do Ensino Fundamental: de 18 a 29 de dezembro de 2017;
b) 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ano escolar do Ensino Fundamental: até 19 de janeiro de 2018;
c) Educação de Jovens e Adultos: até 19 de janeiro de 2018.
3.2.2. No ato da Renovação a Unidade de Ensino deve observar o seguinte:
a) Solicitar atualização do endereço dos alunos, conforme art. 3º da Portaria 003/2017/GAB/SMECDL.
b) Renovar, primeiramente, as matrículas dos alunos que permanecerão na mesma Unidade de Ensino e não necessitam de transporte escolar;
c) Renovar as matrículas dos alunos que permanecerão na mesma Unidade de Ensino e necessitam de transporte escolar, obedecendo o disposto no art. 5º da Portaria 003/2017/GAB/SMECDL;
d) Em seguida, renovar as matriculas dos alunos oriundos de outras Unidades de Ensino da Rede, conforme disponibilidade de vagas.
3.3. Terceira etapa: Matrícula Nova
3.3.1. Considera-se matrícula nova aquela direcionada a alunos que não estavam matriculados na Rede Municipal de Ensino de Bonfim do Piauí em 2017.
3.3.2. As matrículas novas que impliquem em transporte escolar deverão obedecer ao disposto no art. 5º da Portaria 003/2017/GAB/SMECDL;
3.3.3. Para atender a demanda por matrícula nova, as Unidades de Ensino devem inserir os alunos em turmas já existentes, até o limite máximo estabelecido no art. 7º da Portaria 003/2017/GAB/SMECDL;
3.3.4. Havendo capacidade de atendimento na Unidade de Ensino, novas turmas podem ser abertas de acordo com a demanda;
3.3.5. Os alunos devem ser matriculados o mais próximo possível da sua residência, considerando o limite de vaga da Unidade de Ensino;
3.3.6. Nas Unidades de Ensino onde a demanda por vagas for maior do que a oferta, o(a) diretor(a) deverá fazer cadastro de alunos excedentes, em observância ao item 2.1. deste Edital de Matrícula, e encaminhar à SMECDL.
3.3.7. A efetivação de matrícula nova para alunos de Educação Infantil deverá ocorrer no período de 08 a 19 de janeiro de 2018;
3.3.8. A efetivação de matrícula nova para alunos do Ensino Fundamental deverá ocorrer no período de 22 a 31 de janeiro de 2018.
4. DOS REQUISITOS PARA A MATRÍCULA
4.1. Será assegurada a matrícula do candidato que não possuir certidão de nascimento, devendo a Unidade de Ensino comunicar a SMECDL para os encaminhamentos necessários;
4.2. O candidato à matrícula, exceto para Educação Infantil e 1º ano do Ensino Fundamental que não comprovar o nível de escolaridade será submetido no prazo de quinze dias, após o início das aulas, a um teste de avaliação de conhecimento, para efeito de determinação do ano de escolaridade que irá cursar, devendo ser matriculado de acordo com o resultado obtido.
4.2.1. O teste deverá ser anexado ao processo individual do aluno, conforme Lei 9.394/1996, onde trata da classificação e reclassificação dos alunos.
5. DO LOCAL DE MATRÍCULA
5.1. As matrículas serão realizadas nas Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Ensino nos horários normais de funcionamento.
6. DA DISPENSA DA PRÁTICA DE EDUCAÇÃO FÍSICA ESCOLAR
6.1. Os alunos que solicitarem dispensa das aulas práticas de Educação Física terão o prazo de 30 (trinta) dias, após o início das aulas, para apresentar documentação comprobatória assinada por profissional competente.
7. DA REENTURMAÇÃO DE ALUNOS
7.1. A reenturmação deverá ocorrer após diagnóstico pela escola, devendo ser, informada, impreterivelmente, até 01 de março de 2018 a nova formação de turma à SMECDL.
8. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
8.1. É obrigatória a afixação deste Edital em local de fácil acesso e visualização;
8.2. Os casos omissos serão resolvidos, de acordo com a Portaria 003/2017/GAB/SMECDL, pela Equipe Gestora da Escola e o Conselho Escolar em consonância com a SMECDL.

Bonfim do Piauí-PI, 04 de dezembro de 2017.

HUMBERTO FERNANDES VIANA
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer

Publicado por:
Humberto Fernandes Viana
Código Identificador:17817607

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER
PORTARIA 004/2017

PORTARIA Nº 004/2017/GAB/SMECDL

Estabelece diretrizes para a elaboração do CALENDÁRIO ESCOLAR no âmbito das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Bonfim do Piauí, para o ano letivo de 2018.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER**, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96; nos arts. 12; 13; 23; 24; 31 e 34; e,
CONSIDERANDO o Parecer nº 38/2002/CNE que determina a jornada de trabalho escolar.
RESOLVE:
Art. 1º - Estabelecer diretrizes para a elaboração do Calendário Escolar para o ano letivo de 2018, no âmbito das Unidades Escolares Rede Pública Municipal de Educação Básica do Município de Bonfim do Piauí.
Parágrafo único – O Calendário Escolar é um instrumento de natureza administrativa com caráter orgânico, dinâmico e diretivo da escola.
Art. 2º - O Calendário Escolar prevê uma carga horária anual mínima de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por no mínimo 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar.
§1º - Entende-se por dias letivos aqueles desempenhados em atividades de efetivo trabalho escolar, planejadas previamente, relacionadas a uma área do conhecimento, realizadas no espaço físico da sala de aula ou fora dela, mediante interação professor/aluno
§2º - Configura-se como dia escolar, não entrando na contagem dos 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar, os dias utilizados para as seguintes atividades, sem prejuízo de outras:
I. Planejamento Pedagógico;
II. Reunião de pais;
III. Plantão escolar;
IV. Reunião administrativa e pedagógica;
V. Exames ou provas finais
VI. Conselho de Classe.
Art. 3º - O Calendário Escolar deve ser elaborado com a participação de representantes de todos os segmentos da Escola: diretores, pedagogos, professores, pais, alunos, servidores administrativos e Conselho Escolar.
Parágrafo único – Na elaboração do Calendário Escolar deverá constar o seguinte:
I. Assinatura dos Diretores, Pedagogos, Professores, Representantes do Conselho Escolar e demais participantes no processo;
II. Início e final de cada período letivo;
III. A quantidade de dias letivos por mês;
IV. As férias coletivas dos professores, quais deverão ser liberadas em dois momentos, sendo: 15 (quinze) dias após a conclusão do primeiro semestre letivo e 30 (trinta) dias após a conclusão do segundo semestre letivo;
V. Planejamentos Pedagógicos;
VI. Plantões escolares;
VII. Reuniões de Conselho de Classe;
VIII. Reuniões de pais e mestres;
IX. Datas para encaminhamentos de Fichas de Rendimento à Secretaria da Escola;
X. Festividades e datas comemorativas da escola;
XI. Período de elaboração do Calendário Escolar do ano subsequente;
XII. Reuniões de Conselho Escolar.
Art.4º – Revogam se as disposições em contrário.
Art. 5º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro do ano de 2017.

HUMBERTO FERNANDES VIANA
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer

Publicado por:
Humberto Fernandes Viana
Código Identificador:2E1AFAE3

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER
EDITAL CALENDÁRIO ESCOLAR 002/2017

EDITAL SMECDL Nº 002/2017

O MUNICIPIO DE BONFIM DO PIAUI, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação. Cultura, Desporto e Lazer – SMECDL com fundamentos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), nos artigos 12, 13, 23, 24, 31 e 34, Parecer nº 38 de 04 de novembro de 2002 do Conselho Nacional de Educação – CNE, e conforme disposto na Portaria 004/2017/GAB/SMECDL, torna público, para conhecimento das Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental e demais interessados, o Calendário Escolar das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal (zonas Urbana e Rural), para o exercício de 2018, conforme consta a seguir:

I. DA DISTRIBUIÇÃO MENSAL DOS DIAS ÚTEIS/ESCOLARES

MÊS	QUANTIDADE DE DIAS ÚTEIS ESCOLARES	OBSERVAÇÕES
FEVEREIRO	17	No Calendário Escolar deverão constar, obrigatoriamente, no mínimo 200 (duzentos) dias letivos, ficando os demais dias para serem utilizados de acordo com a realidade da escola. Não será permitida a inclusão de sábados e feriados letivos no Calendário Escolar.
MARÇO	20	
ABRIL	21	
MAIO	21	
JUNHO	21	
JULHO	15	
AGOSTO	18	
SETEMBRO	19	
OUTUBRO	20	
NOVEMBRO	20	
DEZEMBRO	18	
TOTAL	**210**	

II. DA DISTRIBUIÇÃO DOS DIAS LETIVOS PARA O ANO DE 2018

PERÍODO	INÍCIO DO PERÍODO LETIVO	TÉRMINO DO PERÍODO LETIVO	QUANTIDADE DE DIAS LETIVOS
PRIMEIRO SEMESTRE	05/02/2018	20/07/2018	113
SEGUNDO SEMESTRE	09/08/2018	21/12/2018	90

PERÍODO	INÍCIO	TÉRMINO	QUANTIDADE DE DIAS ÚTEIS ESCOLARES
PRIMEIRO BIMESTRE	05/02/2018	27/04/2018	55
SEGUNDO BIMESTRE	30/04/2018	20/07/2018	57
TERCEIRO BIMESTRE	09/08/2018	18/10/2017	49
QUARTO BIMESTRE	22/10/2018	21/12/2018	42
TOTAL			**203**

III. DA ENTREGA DAS NOTAS BIMESTRAIS NA SECRETARIA DA ESCOLA

PERÍODO	DATA ENTREGA DAS NOTAS	OBSERVAÇÕES
PRIMEIRO BIMESTRE	02/05 a 11/05/2018	Caso a Unidade de Ensino não encerre o ano letivo dentro da data prevista neste Calendário, o último prazo para entrega das notas na Secretaria da Unidade de Ensino será 05 (cinco) dias após o encerramento do seu período letivo.
SEGUNDO BIMESTRE	23/07 a 27/07/2018	
TERCEIRO BIMESTRE	22/10 a 26/10/2018	
QUARTO BIMESTRE	24/12 a 28/12/2018	

IV. DA DISTRIBUIÇÃO DE FÉRIAS COLETIVAS DOS PROFESSORES

QUANTIDADE	INÍCIO	TÉRMINO	INÍCIO DO SEMESYTRE LETIVO
30 DIAS	02/01/2018[1]	31/01/2018	01/02/2018
15 DIAS	23/07/2018[2]	07/08/2018	08/08/2017
TOTAL	**45 DIAS DE FÉRIAS**		

V. DA DISTRIBUIÇÃO DOS FERIADOS E DIAS SANTOS

MÊS	DIA	OCORRÊNCIA
FEVEREIRO	12, 13	Carnaval
	14	Cinzas
MARÇO	29, 30	Semana Santa
ABRIL	-	
MAIO	01	Dia do trabalho
	31	Corpus Chirsti
JUNHO	-	

JULHO	-	
AGOSTO	06	Senhor do Bonfim
SETEMBRO	07	Independência do Brasil
OUTUBRO	12	Nossa Senhora Aparecida
		Dia da Criança
	15	Dia do Professor
	19	Dia do Piauí
NOVEMBRO	02	Dia de Finados
	15	Dia da Proclamação da República
DEZEMBRO	13	Dia de Santa Luzia
	25	Natal

A entrega do Calendário Escolar para o ano letivo de 2018 à SMECDL deverá acontecer até 15 de fevereiro de 2018.
A elaboração do Calendário Escolar de 2018 deverá considerar a legislação em vigor, as orientações deste Edital, e ainda a Portaria de nº 004/2017/GAB/SMECDL e Edital de Matrícula nº 001/2017 para o ano de 2018.

Bonfim do Piauí-PI, 04 de dezembro de 2017.

HUMBERTO FERNANDES VIANA
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer

[1] Somente para os professores que cumprirem os 200 dias letivos de 2018.

[2] Somente para os professores que tenham cumprido os dias letivos planejados para o 1º semestre.

Publicado por:
Humberto Fernandes Viana
Código Identificador:01605174

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

GABINETE DO PREFEITO
RESOLUÇÃO DO CME 002/2017

Dispõe sobre Criação, Autorização, Credenciamento, Reconhecimento e Supervisão das Instituições de Educação Básica, no âmbito do *Sistema Municipal de Educação de Boqueirão do Piauí - PI*

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOQUEIRÃO DO PIAUI-PI, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei 001/2017 e o seu Regimento e o artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394 de 1996 – LDB – em consonância com a legislação e as normas vigentes,

RESOLVE:
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º A Autorização de Curso, o Credenciamento, o Reconhecimento e a Supervisão das Instituições Educacionais em qualquer nível ou modalidade da Educação Básica do Sistema Municipal de Educação de Boqueirão do Piauí -PI – SME reger-se-ão por esta Resolução.
§ 1º A Educação Básica no SME- Boqueirão do Piauí será oferecida nos níveis abaixo relacionados:
I- Educação Infantil da Rede Pública e Privada do Sistema Municipal de Educação;
II- Ensino Fundamental da Rede Pública do Sistema Municipal de Educação.
§ 2º O Ensino Fundamental nas instituições privadas será autorizado e regulamentado pelo Sistema Estadual de Educação.
Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:
I - Sistema Municipal de Educação de Boqueirão do Piauí (SME) – o conjunto de elementos autônomos e integrados, com diretrizes normativas comuns, formado por:
a) Instituições Privadas de Educação Infantil,
b) Instituições Públicas Municipais de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental;
c) Secretaria Municipal de Educação,
d) Conselho Municipal de Educação,
e) Conselho Municipal de Alimentação Escolar,
f) Conselhos Escolares, Unidades Executoras ou órgão equivalente das Unidades de Educação e Ensino que integram a Rede Pública Municipal;
II - Instituições Privadas de Educação Infantil - as que se enquadram nas categorias particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas nos termos do artigo 20 da LDB/1996;
III - Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC) – órgão do SME responsável pela promoção, viabilização das políticas educacionais e controle da qualidade da educação (avaliação e supervisão) no sistema, e gestor da educação na rede pública municipal;
IV - Conselho Municipal de Educação de Boqueirão do Piauí -PI (CME) - órgão colegiado normativo e deliberativo do SME;
V - Unidade de Educação e Ensino (UEE) – Instituições de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental;
VI - Rede Pública Municipal – o conjunto de Instituições de Educação Básica criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS BÁSICOS DAS INSTITUIÇÕES
SEÇÃO I
DAS IDADES E DA ENTURMAÇÃO
Art. 3º A idade para cursar cada ano/série no SME, será:
I - Creche, com idade de zero a três anos (toda criança que ainda não completou idade para a pré-escola);
II - Pré-Escola, com idade de quatro a cinco anos completos até 31 de março do ano em que irá cursar (toda criança que ainda não completou idade para o ensino fundamental);
III - Primeiro ano do Ensino Fundamental de Nove Anos, com idade a partir dos seis anos completos até 31 de março do ano em que irá cursar;
IV - Em qualquer segmento da EJA, com idade a partir dos quinze anos completos no ato da matrícula.
Art. 4º Na educação infantil e no Ensino Fundamental a organização dos grupos ou turmas de crianças e adolescentes levará em consideração o Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica e o espaço físico, recomendando-se que a relação máxima entre o número de educandos e professor seja a seguinte:
I – 6 a 8 (seis a oito) educandos até dois anos e onze meses de idade para um professor;
II - 15 (quinze) educandos com três anos de idade para um professor;
III – 25 (vinte e cinco) educandos entre quatro e cinco anos e onze meses de idade para um professor;
V - primeiro ao quinto ano do Ensino Fundamental, até 25 (vinte e cinco) educandos por sala;
VI – sexto ao nono ano do Ensino Fundamental até 30 (trinta) educandos por sala;
§ 1º Nas turmas em que houver educandos com necessidades educacionais especiais considerar-se-á a quantidade máxima estabelecida em resolução específica.
§ 2º Além do quantitativo de professores, é necessário que as UEE disponham de, pelo menos, um profissional licenciado em Pedagogia e de profissionais auxiliares em número suficiente, para o desempenho adequado de suas tarefas básicas.
SEÇÃO II
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
Art. 5º O professor em regência de classe, na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, deverá ser licenciado em Pedagogia ou ser habilitado em Curso Normal Superior, admitida como formação mínima, nível médio, na modalidade normal.
Art. 6º O professor em regência de classe, nos anos finais do Ensino Fundamental, deverá ter como habilitação mínima:
I - Ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria;
II - Formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação e das normas pertinentes.
Art. 7º Caberá à SEMEC planejar e executar o Plano de Formação Permanente dos Profissionais da Educação com o fim de atender as necessidades específicas de formação para cada nível ou modalidade da Educação Básica.
SEÇÃO III
DOS ESPAÇOS, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 8º Os espaços físicos da UEE deverão ser adequados ao seu Projeto Político-pedagógico/Proposta Pedagógica, respeitadas as necessidades de desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Art. 9º Na construção, adaptação, reforma ou ampliação das edificações das UEE deverão ser garantidas as condições de localização, acessibilidade, segurança, salubridade e saneamento.
§ 1º Os prédios, as instalações e os equipamentos deverão adequar-se ao fim a que se destinam e às especificações técnicas da legislação e das normas pertinentes, inclusive as relativas às pessoas com deficiências.
§ 2º O(s) prédio(s) deverão ter a aprovação dos órgãos oficiais competentes.
§ 3º Em se tratando de turmas de Educação Infantil em UEE que oferte outros níveis de ensino ou programas, devem-se assegurar salas, sanitários e espaço de recreação de uso exclusivo das crianças de até cinco anos, podendo os outros espaços serem compartilhados com níveis de ensino da Educação Básica, desde que asseguradas condições de segurança.
§ 4º Caberá à UEE garantir, também, espaço adequado às necessidades de desenvolvimento das crianças de seis anos, incluídas no Ensino Fundamental.
Art. 10. O espaço físico da UEE que oferta Educação Infantil deverá atender às diferentes funções que lhe são próprias e conter uma estrutura básica que contemple:
I -Espaço para recepção;
II - Sala de professores;
III - Sala para serviço administrativo pedagógico e de apoio
IV - Salas para as atividades das crianças, com ventilação adequada, iluminação natural e artificial, com mobiliário e equipamentos adequados;
V - Refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferta de alimentação;
VI - Disponibilidade de água potável para consumo e higienização;
VII - Instalações sanitárias completas, adequadas e suficientes para atender separadamente crianças e adultos;
VIII - Àrea com incidência direta de raios de sol ou espaço externo que atenda a essa necessidade;
IX - Área de serviço/lavanderia;
X - Área coberta para atividades externas compatíveis com a capacidade de atendimento, por turno;
XI - Berçário, quando houver atendimento de crianças nessa fase de desenvolvimento, provido de:
a) Berços individuais, com espaço mínimo de meio metro entre eles, dentro das normas de segurança específicas para este mobiliário, com área livre para movimentação das crianças,
b) Locais para amamentação e para higienização de utensílios, com balcão e pia,
c) Espaço próprio para banho das crianças.
Parágrafo único. A área mínima das salas de atividades das crianças deve ser de 1,5 m² por criança atendida.
Art. 11. Recomenda-se que a área externa possua árvores, jardim e parque de diversões.
Art. 12. O espaço físico da UEE da Rede Pública do SME, que oferta Ensino Fundamental deverá atender os padrões mínimos de funcionamento constante na legislação e normas pertinentes, com salas de aula que contemplem metragem de, pelo menos, 1,2 m² por aluno.
Art. 13. A UEE deverá dispor de mobiliário, equipamentos, acervo bibliográfico e materiais didáticos, em bom estado de conservação, suficientes para o atendimento qualitativo dos educandos.

SEÇÃO IV
DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO/PROPOSTA PEDAGÓGICA E DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 14. O Projeto Político-pedagógico/Proposta Pedagógica deverá estar fundamentado numa concepção de educando como cidadão, pessoa em processo de desenvolvimento, sujeito ativo na construção do seu conhecimento, como ser social e histórico.
Parágrafo único. Na elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-pedagógico/Proposta Pedagógica será assegurado, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Art. 15. Compete às UEE públicas e privadas elaborar, executar e avaliar seu Projeto Político-pedagógico/Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar, contendo:
I - Fins e objetivos do projeto/proposta, resguardando a garantia da igualdade de tratamento, do respeito às diferenças, da qualidade do atendimento e da liberdade de expressão;
II - Concepção de educação, de desenvolvimento e da aprendizagem do educando e de sua relação com a sociedade e o ambiente;
III - Características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
IV - Regime de funcionamento, conforme legislação e normas pertinentes;
V - Descrição dos espaços físicos, das instalações e dos equipamentos;
VI - Relação de profissionais da educação, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
VII – Demonstrativo de organização de grupos ou turmas, contendo a área de cada sala e o número de educandos previstos;
VIII – Organização e funcionamento cotidiano do trabalho junto aos educandos;
IX - Proposta de articulação da UEE com a família e a comunidade;
X - Processo de avaliação do desenvolvimento integral do educando, explicitando:
a) Sua concepção;
b) Dscrição da metodologia de avaliação, incluindo as estratégias, processos, registros e instrumentos utilizados;
XI - Processo de planejamento geral e avaliação institucional;
XII - Processo de articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental;
XIII - Organização dos conteúdos e da metodologia do trabalho pedagógico;
XIV - Programação das atividades, considerando o calendário letivo;
XV - Plano de formação permanente para os profissionais;
XVI - Estratégias que garantam a participação dos profissionais e dos pais ou responsáveis nos processos de decisão, nas UEE públicas e nas UEE conveniadas;
XVII - Estratégias que busquem assegurar a articulação e integração entre os profissionais;
XVIII - Estratégias para garantir informações aos pais ou responsáveis sobre frequência e desempenho dos educandos, bem como sobre a execução do Projeto Político-pedagógico/Proposta Pedagógica;
XIX - Normas de convivência.

SEÇÃO VII
DA ESCRITURAÇÃO

Art. 16. A escrituração na Educação Infantil constará no mínimo de:
I - Dossiê dos profissionais docentes e não-docentes;
II - Diário de classe para registro de frequência e conteúdo desenvolvido, devidamente preenchido e assinado;
III - Livro de matrícula, constando: nome, idade, data de nascimento, filiação e endereço dos educandos;
IV - Ficha individual de acompanhamento do desenvolvimento integral do educando;
V - Ata de resultados finais, constando a relação de todos os educandos que frequentaram a UEE no decorrer do ano com seu respectivo resultado final (concluinte, transferido ou desistente);
VI - Pasta individual do educando com cópia do registro de nascimento, a ficha individual e a cópia do cartão de vacina (renovação anual);
Parágrafo único. Os documentos de escrituração dos anos anteriores devem ser mantidos em arquivo passivo, organizado de forma segura e de fácil manuseio.
Art. 17. A escrituração no Ensino Fundamental constará no mínimo de:
I - Dossiê dos profissionais docentes e não docentes;
II - Diário de classe para registro de frequência, conteúdo desenvolvido e avaliação, devidamente preenchidos e assinados;
III - Livro de matrícula constando: nome, idade, data de nascimento, filiação e endereço;
IV - Ata de resultados finais, constando a relação de todos os educandos que frequentaram a escola no correr do ano, com seu respectivo resultado final;
V - Pasta individual do educando contendo:
a) Requerimento de matrícula preenchido, assinado e deferido pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a),

b) Fichas individuais organizadas e preenchidas em todo os campos e assinadas,
c) Histórico escolar de origem ou processo de classificação, documentação pessoal;
VI - Livro ata para registro de regularização de vida escolar;
VII - Livro ata para registro das reuniões de conselho de classe;
VIII - Livro ata para registro de transferências solicitadas e expedidas;
IX - Livro ata para registro das reuniões do Conselho Escolar;
§ 1º Os documentos de escrituração dos anos anteriores devem ser mantidos em arquivo passivo, organizado de forma segura e de fácil manuseio.
§ 2º O acompanhamento de aproveitamento, mencionado no inciso II, se por meio de parecer descritivo, poderá estar em ficha própria.
§ 3º Para efeito de registro, comunicação de resultados e arquivamento, os atos de escrituração no Ensino Fundamental serão lavrados em livros de atas e fichas próprias, observando-se a legislação e normas pertinentes e, em especial, o Regimento Escolar e o Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica.
§ 4º Os livros de escrituração conterão termo de abertura e encerramento, rubricados pelo(a) Secretário(a) Escolar e pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a).

CAPÍTULO III
DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA UEE
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E DA DENOMINAÇÃO

Art. 18. A criação de uma UEE dar-se-á por ato próprio, no qual sua mantenedora formaliza a intenção de criar e manter a instituição, bem como se compromete a cumprir a legislação e normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Educação de Boqueirão do Piauí - Pi
§ 1º O ato de criação, para as UEE criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal de Boqueirão do Piauí - Pi, dar-se-á por meio de Lei Municipal.
§ 2º O ato de criação, para as UEE criadas e mantidas pela iniciativa privada, dar-se-á por manifestação expressa da mantenedora, por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.
§ 3º O ato de criação a que se refere o *caput* não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do CME.
§ 4º A denominação de uma UEE pública dar-se-á, preferencialmente, na mesma Lei que a criar, podendo dar-se também por outra Lei Municipal.
§ 5º A denominação de uma UEE privada dar-se-á sempre no ato de sua criação.
§ 6º A alteração de nome de uma UEE dar-se-á por igual documento que a denominou, revogando o primeiro.
§ 7º Sempre que for alterado o nome ou endereço de uma UEE autorizada ou credenciada, a mantenedora deverá informar ao CME, através de ofício, para que seja expedida nova Resolução de Autorização com o prazo restante da Resolução anterior.

SEÇÃO II
DO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 19. O credenciamento da UEE e a autorização de funcionamento de curso dar-se-ão simultaneamente, sendo vedado o início de suas atividades letivas antes da obtenção desses atos autorizativos.
§1º O credenciamento da instituição é o ato expresso, sob forma de portaria, por meio do qual a SEMEC, com base no parecer favorável do CME, inscreve a UEE no Sistema Municipal de Educação.
§2º A autorização de funcionamento de curso é o ato expresso, sob forma de resolução homologada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, por meio do qual o CME autoriza a UEE para a oferta de um ou mais níveis e/ou modalidades de educação e ensino, atendidas as disposições legais pertinentes.

Art. 20. As UEE do SME só poderão funcionar após o credenciamento emitido pela SEMEC e a devida autorização do CME.
Parágrafo único. As UEE já autorizadas submeter-se-ão a esta Resolução, quando da renovação da autorização de funcionamento.
Art. 21. A autorização para funcionamento de curso será emitida para um período mínimo de um ano e máximo de quatro anos, devidamente expresso no Parecer e na Resolução pertinente.
§ 1º O CME poderá apresentar ressalvas quanto ao credenciamento e autorização e, em sua conclusão, deferir ou indeferir a solicitação.
§ 2º Sempre que houver autorização com ressalva(s), sua duração será de apenas um ano, indicando no Parecer o prazo para sanar os problemas ou providenciar os requisitos indicados na(s) ressalva(s).

Art. 22. O Parecer de autorização deverá determinar o quantitativo máximo de educandos que a UEE pode comportar por sala de aula, conforme a metragem (m²) de cada sala de aula, observando também o espaço destinado ao professor.

Art. 23. A documentação para o credenciamento e a autorização será encaminhada à SEMEC, que organizará os processos e providenciará a verificação *in loco*.
Parágrafo único. A SEMEC encaminhará o processo de autorização de funcionamento, com o respectivo relatório da averiguação *in loco* ao CME, no prazo máximo de dez dias úteis, contados a partir do recebimento de toda a documentação exigida nesta Resolução.

Subseção II
Da Documentação para Credenciamento e Autorização de UEE Pública

Art. 24. O pedido para credenciamento e autorização de UEE **Pública** será subscrito pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a) da UEE e formalizar-se-á através da abertura dos processos pela SEMEC, a serem encaminhados para deliberação e arquivamento no CME e na própria SEMEC.
§ 1º Para a montagem dos processos de credenciamento e de autorização, a UEE deverá providenciar e protocolizar, na SEMEC, pasta devidamente identificada, contendo a seguinte documentação:
I - Ofício subscrito pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a) da UEE ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação, requerendo o credenciamento e a montagem do processo para autorização;
II - Ofício subscrito pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a) da UEE ao(à) Presidente do CME, requerendo a autorização, o qual será juntado ao processo a ser encaminhado pela SEMEC ao CME;
III - Duas cópias dos seguintes registros de dados e documentos, referentes à UEE mantida:
a) Alvará de licença para funcionamento da UEE, expedido pelo órgão municipal responsável pela infraestrutura;
b) Lei de criação da UEE,
c) Planta baixa do prédio ou desenho equivalente,
d) Denominação e endereço completo,
e) Relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico,
f) Relação dos profissionais da educação da UEE, mencionando sua habilitação, escolaridade e vínculo empregatício,
g) Alvará da Vigilância Sanitária
h) Ato de designação do(a) Diretor(a)/ Gestor(a) e do(a) Secretário(a) da UEE,
i) Diploma de licenciatura plena do(a) Diretor(a)/Gestor(a) e comprovante de sua experiência, mínima de dois anos, no magistério municipal;
j) Previsão de matrícula com demonstrativos de grupos ou turmas,
k) Versão preliminar do Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica,
l) versão preliminar do Regimento Escolar que expresse a organização pedagógica, administrativa da UEE ou declaração de adesão a um regimento aprovado pelo CME.
§ 2º Será juntado aos processos de autorização e credenciamento o relatório da Comissão de Verificação *In Loco* a ser nomeada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, tendo em sua composição representante(s) das seguintes áreas ou setores:
a) Inspeção Escolar;
b) Instalações Escolares;
c) Educação Básica.
§ 3º Será facultada a participação de conselheiro municipal de educação na Comissão de Verificação *In Loco*.
§ 4º Na ausência da Comissão de Verificação *In Loco* a visita à escola e relatório serão realizados por conselheiros municipais da câmara de educação básica.

Subseção III
Da Documentação para Credenciamento e Autorização de UEE Privada

Art. 25. O pedido para credenciamento e autorização de UEE Privada será subscrito pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a) da UEE e formalizar-se-á através da abertura dos Processos pela SEMEC, a serem encaminhados para deliberação e arquivamento no CME e na própria SEMEC.

§ 1º Para a montagem dos processos de credenciamento e de autorização, a UEE deverá providenciar e protocolizar, na SEMEC, pasta devidamente identificada, contendo a seguinte documentação:
I - Ofício subscrito pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a) da UEE ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação, requerendo o credenciamento e a montagem do processo para autorização;
II - Ofício subscrito pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a) da UEE ao(à) Presidente do CME, requerendo a autorização, o qual será juntado ao processo a ser encaminhado pela SEMEC ao CME;
III - Duas cópias dos seguintes registros de dados e documentos, referentes à mantenedora:
a) Endereço;
b) Identificação e endereço do(a) responsável legal;
c) Ato da mantenedora designando o(a) Diretor(a)/Gestor(a) e o(a) Secretário(a);
d) Comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a um ano;
IV - Duas cópias dos seguintes registros de dados e documentos, referentes à UEE mantida:
a) Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ;
b) Alvará de licença para funcionamento da UEE, expedido pelo órgão municipal responsável pela infraestrutura;
c) Planta baixa do prédio ou desenho com demonstração equivalente;
d) Denominação e endereço completo da UEE;
e) Relação dos profissionais da educação da UEE, mencionando a habilitação, escolaridade e vínculo empregatício;
g) Diploma de licenciatura plena do (a) Diretor(a)/ Gestor(a) e comprovante de sua experiência, mínima de dois anos, no magistério;
h) Previsão de matrícula com demonstrativos da organização de grupos ou turmas;
i) Relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;
j) Versão preliminar do Projeto Político-pedagógico

k) Versão preliminar do Projeto Político-pedagógico/ Proposta Pedagógica;
l) Versão preliminar do Regimento Escolar que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da UEE ou declaração de adesão a um regimento aprovado;
m) Alvará da Vigilância Sanitária;
§ 2º Será juntado aos processos de autorização e credenciamento o relatório da Comissão de Verificação *In Loco.*

SEÇÃO III
DA RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 26. As mantenedoras das UEE pertencentes ao Sistema Municipal de Educação deverão encaminhar pedido de renovação de autorização das respectivas UEE no prazo mínimo de 06(seis) meses antes do encerramento da autorização em vigência.
Parágrafo único. A SEMEC deverá comunicar às UEE da rede pública municipal e às mantenedoras das UEE privadas a observância do prazo de renovação das autorizações.
Art. 27. O pedido de renovação de autorização de funcionamento das UEE **Públicas e Privadas** será formalizado através de ofício subscrito pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a) da UEE e encaminhado à SEMEC, tendo em pasta anexa, devidamente identificada, duas cópias da seguinte documentação:
I - Última portaria de credenciamento e última resolução de autorização de funcionamento de curso;
II - Relato das alterações físicas a partir da última autorização, se houver;
III - Regimento Escolar vigente ou declaração expressa de que o Regimento está inalterado;
IV - Projeto Político-pedagógico/Proposta Pedagógica em ação, com avaliação de seu cumprimento;
V - Relação do corpo docente e não-docente com escolaridade, função que exerce e vínculo empregatício;
VI - Relação das salas de aula em uso com tamanho em m² e o respectivo quantitativo de educandos, por turno;
VII - Relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;
VIII - Alvará da Vigilância Sanitária;
X - Certidão negativa junto à Prefeitura (CND) para as privadas;
XI - Certidão negativa junto ao INSS (CND) para as privadas;
XII - Certidão negativa junto à Receita Federal (CND) para as privadas;
XIII - Certidão de regularidade junto ao FGTS (CRF) para as privadas;
§ 1º Será juntado ao processo de renovação de autorização o relatório da Comissão de Verificação *In Loco.*
§ 2º Uma cópia dos documentos exigidos destina-se à atualização do arquivo de credenciamento.

SEÇÃO IV
DO RECONHECIMENTO

Art. 28. O Reconhecimento da UEE, expedido pelo CME através de Resolução homologada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, será concedido quando a referida UEE obtiver renovação de sua autorização, atendendo plenamente todas as exigências, após seu funcionamento por quatro anos consecutivos.
§ 1º Para solicitar o Reconhecimento, a UEE deverá encaminhar à SEMEC e ao CME ofício subscrito por seu(sua) Diretor(a)/ Gestor(a).
§2º A SEMEC juntará ao ofício o relatório da Comissão de Verificação *In Loco*, sobre as condições da UEE, a fim de subsidiar a decisão do CME.
Art. 29. A Resolução de Reconhecimento da UEE poderá ser emitida para um período de três a cinco anos, podendo ser revogada a qualquer tempo, caso haja relatórios da Inspeção evidenciando que a UEE não tem cumprido a legislação e as normas pertinentes, comprometendo o trabalho educativo.
Parágrafo único. A renovação do Reconhecimento poderá ser requerida por igual processo.

CAPÍTULO IV
DA SUPERVISÃO DAS UEE

Art. 30. A Supervisão das UEE que integram o Sistema Municipal de Educação será realizada pela SEMEC.
§ 1º Entende-se por Supervisão o trabalho de verificação para efetivação dos processos de autorização, credenciamento, reconhecimento e suas renovações, bem como pela avaliação sistemática do funcionamento das UEE.
§ 2º A Supervisão das UEE será realizada:
I - Pela Comissão de Verificação *In Loco,* para fins de credenciamento, autorização e reconhecimento*;*
II - Pelo serviço de Inspeção Escolar da SEMEC, para fins de avaliação sistemática do funcionamento das UEE.
§ 3º Será facultado, aos conselheiros do CME, o acompanhamento às visitas realizadas pelo serviço de Inspeção Escolar.
§ 3º Caberá à SEMEC encaminhar ao CME o cronograma de visitas às UEE, a serem realizadas pelo serviço de Inspeção Escolar.
§ 4º Na inexistência da Comissão de Verificação *In Loco* a Supervisão será realizada por conselheiros da câmara de educação básica.
Art. 31. À Inspeção Escolar compete acompanhar e avaliar:
I - O cumprimento da legislação e das normas educacionais;
II - A correta escrituração escolar e seu arquivamento;
III - A execução do Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar;
IV - As condições de matrícula e permanência dos educandos nas UEE;
V - O processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto no Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica e o disposto na legislação e nas normas pertinentes;
VI - A qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
VII - A regularidade dos registros de documentação e arquivo;
VIII - Oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, no caso de UEE pública;
IX - A articulação com a família e a comunidade;
X - O atendimento ao Plano Municipal de Educação.
Art. 32. À Inspeção Escolar cabe também propor às autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de autorização, credenciamento ou reconhecimento da UEE, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento do Projeto Político-pedagógico/ Proposta Pedagógica, bem como das orientações emitidas pela própria Inspeção, com base na legislação e nas normas educacionais.
Art. 33. A inobservância à legislação e às normas pertinentes implicará no encaminhamento de Relatório da Inspeção Escolar ao

CME, que após análise se pronunciará, através de Parecer Deliberativo de:
I - Arquivamento do Relatório da Inspeção Escolar;
II – Advertência à UEE;
III - Suspensão temporária de funcionamento da UEE;
IV - Revogação da autorização, independentemente da vigência;
V - Cassação da UEE.
§ 1º A cassação da UEE, autorizada ou não,
§ 1º A cassação da UEE, autorizada ou não, é o cessar definitivo de suas atividades.
§ 2º A UEE que obtiver Parecer que indique a aplicação dos incisos previstos neste artigo poderá interpor recurso ao CME no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do fato.
§ 3º Para a UEE credenciada que o CME julgar oportuna a suspensão, revogação ou cassação será expedido Parecer Deliberativo endereçado ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação, que decidirá por acatar ou solicitar reexame da matéria.
§ 4º Havendo interposição de recurso ou solicitação de reexame quanto à decisão do CME, serão nomeados, no mínimo, dois conselheiros para nova verificação *in loco.*
§ 5º Quando a deliberação final do CME for a cassação da UEE, este encaminhará à SEMEC a notificação de sua decisão para as providências cabíveis.
§ 6º Na inexistência inspetores a inspeção será realizada, provisoriamente, por conselheiros da câmara de educação básica.
Art. 34. Compete a SEMEC definir, implantar e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das UEE, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.
CAPÍTULO VI
DA DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 35. Uma UEE autorizada a funcionar poderá ser desativada por decisão da mantenedora, em caráter temporário ou definitivo, ficando o seu acervo escriturário sob posse e responsabilidade da SEMED.
Parágrafo único. O ato de desativação deverá ser comunicado oficialmente ao CME e à SEMED.
Art. 37. Integram esta Resolução os seguintes anexos:
I - Roteiro do Relatório da Comissão de Verificação *In Loco,* feita para fins de credenciamento, autorização e reconhecimento da UEE;
II - Relação dos profissionais da educação da UEE;
III - Demonstrativo de espaço e quantitativo de educandos por sala.
Art. 38. As UEE que ofertam Educação Infantil, quer públicas quer privadas, em funcionamento sem a devida autorização, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da homologação desta Resolução, para se adequar às suas normas e solicitar o credenciamento e a autorização de funcionamento de curso.
Art. 39. É irregular o funcionamento de Instituição de Educação Infantil que inicie suas atividades sem prévio credenciamento e autorização do CME ou que funcione com prazo de autorização ou reconhecimento já vencido.
§ 1º As UEE que ofertam Educação Infantil, autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação, integrarão o Sistema Municipal de Educação na ocasião de sua renovação.
§ 2º As situações previstas no *caput* constituirão razão suficiente para que o CME aplique as penalidades previstas na legislação e nas normas pertinentes, inclusive solicitando, se for o caso, ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação, o encerramento das atividades da UEE.
§ 3º Esgotados os recursos administrativos, o CME deverá comunicar ao Ministério Público os casos de negativa de: credenciamento/autorização, renovação de autorização, revogação de credenciamento/autorização/ reconhecimento de funcionamento ou de cassação da UEE, para as providências cabíveis.
Art. 40. Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação.
Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Boqueirão do Piaui- Pi, aos 27 dias do mês de Novembro de 2017.

Cons.ª
Presidente do CME Boqueirão do Piauí/PI

HOMOLOGO a Resolução CME n° 002/2017, do Egrégio Conselho Municipal de Educação do Piauí, em 27 de Novembro de 2017.

ZENILDE MIRIAN GOMES DA SILVA
Secretária Municipal de Educação e Cultura de Boqueirão do Piauí- PI

Publicado por:
Jose Francisco Borges da Silva
Código Identificador:ED05519D

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS
LEI 528/2017

LEI 528/2017. DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

ALTERA A LEI N° 235 DE 26 DE ABRIL DE 1986 QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Prefeito Municipal de Pimenteiras, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DSPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município de Pimenteiras em matéria de **higiene pública, do bem estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço**, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os seus municípios.
Art.2º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.
Art.3º - Toda pessoa, física ou jurídica, sujeita às disposições deste Código, fica obrigada a facilitar e colaborar por todos os meios com a fiscalização municipal.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS
Art.4º - Constitui infração de toda ação ou omissão contrária as disposições desde Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou ato baixado pela Prefeitura Municipal de Pimenteiras no uso de seu poder de polícia, no uso da sua competência definida na Constituição Federal da Republica vigente no País.
Art.5º - Será considerado infrator todo aquele que, cometer, mandar, constranger ou auxiliar a praticar infração e, ainda, os encarregados das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.
Art.6º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecimentos neste Código.
Art.7º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.
§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.
§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência pública, coleta ou tomada de preços, celebrarem contratos de qualquer natureza, ou transacionar qualquer TÍTULO com a administração municipal.
Art.8° – As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.
Parágrafo Único – Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:
I – a maior ou menor gravidade de infração;
II – as suas circunstâncias atenuadas ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código.
Art.9º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.
Parágrafo Único - Reincidente é o que violar o preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.
Art.10º - As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.
Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência qual a houver determinado.
Art.11º - Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado, em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.
Parágrafo Único – A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagar as multas que houverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.
Art.12º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro do prazo de 60 (sessenta dias), contados a partir da data da apreensão, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância apurada aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.
Art.13º - Não são diretamente puníveis das penas definitivas neste Código:
I – os incapazes, na forma da lei;
II – os que forem coagidos a cometer infração;
Art.14º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recaíra:
I – sobre os pais, tutores ou pessoas sob cujo a guarda estiver o menor;
II – sobre curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
III – sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

CAPÍTULO III
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art.15º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.
Art.16º - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos chefes de serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.
Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.
Art.17º - Ressalvada a hipótese do Parágrafo único do art. 108, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.
Art.18º - São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, Comissão a ser criada pelo Prefeito Municipal, composto por 03 (três) membros do quadro dos funcionários públicos efetivos desta municipalidade.

Art.19º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:
I - o dia, o mês, a hora e lugar em que foi lavrado;
II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
IV - a disposição infringida;
V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.
Art.20º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art.21º - O infrator terá prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido a Comissão designada para o ato.
Art.22º - Julgada improcedente, ou não sendo apresentado defesa no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias, mediante a emissão de documento de arrecadação municipal.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.23º - Compete a Prefeitura, zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.
Art.24º - A fiscalização sanitária abrangerá, especialmente, a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, incluindo todos os estabelecimentos comerciais.
Art.25 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.
Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art.26 – O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou concessão.
Art.27 – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças a sua residência.
§1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.
§2º - É absolutamente proibido, em qualquer casa, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.
Art.28 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros.
Art.29 – A ninguém é licito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais de vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.
Art.30 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:
I - lavar roupas em chafarizes ou tanques situados nas vias públicas;
II - consentir o escoamento de águas servidas das edificações para logradouro público;
III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
IV - queimar, mesmo nos próprios quintais ou estabelecimentos, lixo ou quaisquer corpos, molestando, desta forma, a vizinhança;
V – aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
VI – conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.
Art.31 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza da água destinada ao consumo público ou particular.
Art.32 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de industrias que, por natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possa prejudicar a saúde pública.
Art.33 – Não é permitido, se não à distancia de 400 (quatrocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estruturas, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art.34 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 50% (cinqüenta por cento) do valor de referência vigente.

CAPÍTULO III
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art.35 – As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas, após vistoriadas pelas autoridades sanitárias, se assim o acharem necessário, **havendo incapacidade financeira do proprietário, o mesmo deverá solicitar na Prefeitura Municipal.**

Art.36 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conversar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato dentro da Zona Urbana e servindo de depósito de lixo.

Art.37 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único – As providências para o escoamento das aguas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário. Havendo incapacidade financeira do proprietário, o mesmo deverá solicitar na Prefeitura Municipal**.**

Art.38 – O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único – Não serão considerados como lixo, os resíduos de fabricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art.39 – As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo, estas convenientemente a dispostas, perfeitamente vedadas e dotadas de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art.40 – Nenhum prédio situado em via publica dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'agua, banheiro e privadas em número proporciona ao dos seus moradores.

§2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, vilas e dos povoados, provido de rede de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Art.41 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casa particulares, restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimento comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único – Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art.42 – Na infração de qualquer artigo deste capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100% (cem por cento) do valor da referência vigente.

CAPITULO IV
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art.43 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas e líquidas, determinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art.44 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado a inutilização dos mesmos.

§1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fabrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial

Art.45 – Nas quitandas e ou casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – o estabelecimento terá, para deposito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;

II – as frutas exposta a venda serão colocadas sobre mesa ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

III – as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente;

Parágrafo Único – É proibido utilizar-se para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art.46 – É proibido ter em depósito ou exposto a venda:

I – aves doentes;

II – frutas não sazonadas;

III – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art.47 – Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovada pura.

Art.48 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação

Art.49 – As fábricas de doces e massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – piso e parede das salas de elaboração do produto, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros.

II – as salas de preparos dos com as janelas e aberturas telados, à prova de moscas.

Art.50 – Os vendedores ambulantes de gênero alimentícios, das prescrições deste Código que lhe aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I – Terem carrinhos ou semelhante em condição de higiene e segurança.

II – valerem-se para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III – terem os produtos expostos à venda, conservados em recipiente apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV – usarem vestuário adequados e limpos;

V - manterem-se rigorosamente asseados.

§1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou me fatias.

§2º - Ao vendedor ambulante de gênero alimentício de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos sob pena de multas, sendo a proibição extensiva a freguesia.

§3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.

Art.51 – A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinada a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art.52 - Na infração de qualquer artigo deste capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinqüenta por cento) do valor da referência vigente.

CAPITULO V
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 53 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
II – a higienização da louça e talheres será de uso individual;
III – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
IV – os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
V – a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados , não podendo ficar expostos a poeiras e as moscas.
Art.54 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.
Art.55 – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, é obrigado o uso de toalhas e golas individuais.
Art.56 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, alem das disposições deste Código, que lhe forem aplicáveis, é obrigatória:
I – a existência de uma lavanderia a água quente, com instalações completa de desinfecção;
II – a existência de deposito apropriado para roupas servidas;
III – a existência de necrotérios, de acordo com o Art.57 deste Código.
IV – a instalação de uma cozinha com o mínimo de três peças, destinados respectivamente a deposito de gêneros; preparo e distribuição de comidas e, lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos ate a altura de dois metros.
Art.57 A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas, e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.
Art.58 – as cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, alem da observância de outras disposições deste Código, que lhe forem aplicadas, obedecer ao seguinte:
I – possuir muros divisórios com três metros de altura, separando-as dos terrenos limítrofes;
II – conservar a distancia mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
III – possuir sarjeta de revestimento impermeável para águas residuais, e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
IV - Possuir deposito para estrume, a prova de insetos, com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, qual deve se diariamente removida para a zona rural;
V – possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada os animais, e devidamente vedado aos restos;
VI – manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados, e a parte destinada aos animais;
VII – obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro
Art.59 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 100% (cem por cento) do valor de referência vigente.

TITULO III
DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
CAPÍTULO I
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art.60 – É expressamente proibido as casa de comércio ou aos ambulantes, a exposição de gravuras, livros, revistas ou jornais considerados pornográficos ou obscenos, sendo proibida a venda a menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Único – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.
Art.61 – Fica facultativo banho nos rios, lagoas e córregos dos municípios, exceto nos locais destinados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.
Art.62 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem em seu recinto.
Parágrafo único. A desordem, a algazarra ou o barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão seus proprietários a multa, podendo ser cassada sua licença de funcionamento em caso de reincidência.
Art.63 - Quanto a questões relacionadas á perturbação do sossego público, fica a critério da Lei do Silêncio.
I - de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
II - de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
III - de propaganda realizada através de alto falante, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem a prévia autorização do Município;
IV - os produzidos por armas de fogo;
V - de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
VI - de apitos, silvos de sereias de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;
VII - de batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;
Parágrafo único. Excetuam-se as proibições deste artigo:
I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpos de bombeiros e da polícia quando em serviço;
II - os apitos das rondas e das guardas policiais.
Art.64 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, ressalvados os toques de rebate por ocasião de incêndios, inundações ou outra calamidade pública.
Art.65 - É proibida executar qualquer trabalho ou serviço que produz ruído antes das 7 (sete) e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.
Art.66 – As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas e induzidas, as oscilações de alta freqüência, chispas e ruídos prejudiciais a radio recepção.
Parágrafo único – As maquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível de perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas nos dias úteis.
Art.67 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor de referência vigente, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS
Art.68 - Diversões públicas, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.
Art.69 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do Município.
Parágrafo único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulares referentes à construção e higiene do edifício e após o procedimento da vistoria policial.
Art.70 – Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, alem das estabelecidas pelo Código de Obras:
I – tanto salas de entrada com as de espetáculos, serão mantidas higienicamente limpas;
II – as portas e os corredores para o exterior, serão amplos e conservados sempre livres de grades moveis ou quaisquer objeto que possam dificultar a retirada rápida do publico, em caso de emergência.
III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAIDA” legível à distancia, de forma suave, quando se apagarem todas as luzes da sala;
IV – os aparelhos destinados a renovação do ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
V – haverão instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de incêndio em locais visíveis e de fácil acesso;
VII – possuirão bebedouro automático de água filtrada e perfeito estado de funcionamento;
VIII – durante os espetáculos, deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
IX – deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.
Parágrafo Único – É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local da função.
Art.71 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não dispuserem de exaustores suficientes, deve, entre a entrada e a saída dos espectadores, decorrer lapso suficiente para a renovação do ar.
Art.72 – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.
Art.73 - Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se fora da hora marcada.
§ 1º Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral do ingresso.
§ 2º As disposições deste artigo se aplicam às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de ingressos.
Art.74 - Os bilhetes não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número superior à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo ou clube.
Art.75 – Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde e maternidade.
Art.76 – Para o funcionamento de teatros, alem das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:
I – a parte destinada ao publico será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais do que indispensáveis comunicações de serviço;
II – a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias publicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do publico;
Art.77 - Para o funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes determinações:
I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;
II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, devendo ser construídas de material incombustível;
III - no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível hermeticamente fechado, não podendo ser aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.
Art.78 - A montagem de circos de pano ou parques de diversões somente será permitida em certos locais à juízo da Prefeitura.
§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será concedida por tempo superior a um ano.
§ 2º Ao conceder a autorização poderá a prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público.
§ 3º O Município, ao seu critério, poderá cassar a licença de um circo ou parque de diversões ou estabelecer novas restrições para sua instalação e funcionamento.
§ 4º Os circos e parques de diversões somente poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pela autoridade competente do Município.
Art.79 – Para permitir armações de circo ou barracas em logradouro público, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente um depósito ate o máximo de 5(cinco) valores de referencia vigentes nos Municípios, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro
Parágrafo único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrario, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tal serviços.
Art.80 – Na localização de "dancing", ou estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.
Art.81 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizarem-se, de prévia licença da Prefeitura.
Parágrafo único – Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidade de classe, em sua rede, ou as realizadas em residências particulares.
Art.82 – É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar sacos plásticos cheios de água, água gelada, água suja ou substancia que possa molestar os transeuntes.
Parágrafo Único – Fora do período, durante os festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias publicas, salvo com licença especial das autoridades.
Art.83 – Fica assegurado ao Prefeito Municipal, Vice Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, o acesso livre e de forma gratuita a quaisquer eventos públicos ou privados."

CAPÍTULO III
DOS LOCAIS DE CULTO

Art.84 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.
Art.85 - As igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.
Art.86 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter número maior de assistentes, a qualquer dos seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.
Art.87 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência vigente.

CAPÍTULO IV
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art.88 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.
Art.89 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.
Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia, e luminosa à noite.
Art.90 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.
§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior do prédio, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior **a 12 (doze) horas.**
§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir aos veículos a distancia conveniente, dos prejuízos causados ao livre transito.
Art.91 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:
I - conduzir veículos ou animais em disparada;
II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
III - conduzir carros de boi sem guieiros;
IV - atirar na via ou logradouros, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.
Art.92 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, estradas e caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.
Art.93 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa danificar as vias públicas.
Art.94 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:
I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, inclusive bicicletas e motocicletas;
III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
IV - amarrar animais em poste, árvores, grades ou portas;
V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.
Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo carrinhos de crianças ou paraplégicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art.95 - A infração de qualquer artigo deste capítulo, não prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% (cem por cento) do valor de referência vigente.

CAPITULO V
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art.96 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.
Art.97 - Os animais encontrados nas ruas, praças ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.
Art.98 - O animal recolhido em virtude do disposto nesse capítulo, deverá ser retirado dentro do prazo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e taxa de manutenção respectiva.
Parágrafo único - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.
Art.99 – É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.
Parágrafo único – Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais suínos **a uma distancia de 200 (duzentos) metros das casas de residência e 100 (cem) metros do leito do riacho do perímetro urbano.**
Art.100 - É igualmente proibida a criação, no perímetro da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.
Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refe o artigo 58 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.
Art.101 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.
§ 1º - Tratando-se de cão não registrado serão sacrificados somente os doentes, os outros serão doados e no caso das fêmeas serão esterilizados para não produzir e permanecerão no canil.
§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.
§ 3º - Quando se tratar de animal de raça poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 98 deste Código.
Art.102 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.
§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.
§ 2º - Haverá registro de cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.
§ 3º - São isentas de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.
Art.103 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.
Art.104 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.
Art.105 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.
Art.106 - É expressamente proibido:
I: No perímetro urbano:
§1º – Criar abelhas;
§2º – Criar porcos nos porões e no interior das habitações;
II: Na zona rural, fica proibida a criação de abelhas em distância menor que 200 (duzentos) metros da estrada."

Art.107 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos tais como:
I - transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;
III - montar animais que já tenham a carga permitida;
IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados,enfraquecidos ou extremamente magros;
V - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;
VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
VII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
VIII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;
IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
X - transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;
XI - abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para o estímulo e correção de animais;
XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código que acarretar violência e sofrimento para o animal.
Art.108 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 200% (duzentos por cento) do valor de referência vigente.
Parágrafo único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

CAPITULO VI
DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art.109 - Todo o proprietário de terreno, cultivado ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.
Art.110 - Verificada, pelos oficiais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados,marcando-se o prazo de vinte (20) dias para se proceder ao seu extermínio.
Art.111 - Se, no prazo fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) do valor de referência vigente.

CAPÍTULO VII
DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art.112 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo, igual à metade do passeio.
§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma visível;
§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:
I - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
II - pinturas ou pequenos reparos.
Art.113 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:
I - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
II - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.
Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.
Art.114 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:
I - serem aprovadas pela Prefeitura, quanto à sua localização;
II - não perturbarem o trânsito público;
III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;
Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido, o destino que entender.

Art.115 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Artigo 90 deste Código.
Art.116 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.
Art.117 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública, sem o consentimento expresso da Prefeitura.
Art.118 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.
Art.119 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para a pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.
Art.120 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.
Art.121 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:
I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
III - não perturbarem o trânsito público;
IV - serem de fácil remoção.
Art.122 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras,parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.
Art.123 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.
§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação do monumento.
§ 2º - o caso de paralisação ou mau funcionamento do relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.
Art.124 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor de referência vigente.

CAPITULO VIII
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art.125 - São considerados inflamáveis:
I - o fósforo e os materiais fosforados;
II - a gasolina e os demais derivados de petróleo;
III - os éteres, alcoóis, a aguardente e os óleos em geral;
IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco (135º) graus centígrados.
Art.126 - Consideram-se explosivos:
I - os fogos de artifício;
II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
III - a pólvora e o algodão-pólvora;
IV - as espoletas e os estopins;
V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.
Art.127 - É absolutamente proibido:
I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
II - manter depósito de substância inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências locais, quanto à construção e segurança.
III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, nas respectivas licenças de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.
§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivo correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.
Art.128 - Os depósitos de explosivos e de inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.
§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis em quantidade e disposição convenientes.
§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.
Art.129 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.
§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.
§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.
Art.130 - É expressamente proibido:
I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmo logradouros;
II - soltar balões em toda a extensão do Município;
III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem a prévia autorização da Prefeitura;
IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para a advertência aos passantes ou transeuntes.
§ 1º - As proibições de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.
§ 2º - Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.
Art.131 - A instalação de postes de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e outros inflamáveis, ficam sujeito à licença especial da Prefeitura.
§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou a bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.
§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.
Art.132 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem por cento) a 300 (trezentos por cento) do valor de referência vigente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHARIAS, OLARIAS E
DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art.133 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro dependerá de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.
Art.134 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.
§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:
a) nome e residência do proprietário do terreno;
b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
c) localização precisa da estrada do terreno;
d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.
§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:
a) prova de propriedade do terreno;
b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e curso d'água situado em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

d) perfil do terreno em três vias
§ 3 – No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensadas, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.
Art.135 - As licenças para exploração serão sempre por prazo de seis meses, podendo ser renovados, a critério da Prefeitura
Parágrafo único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente só verifique a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.
Art.136 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.
Art.137 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.
Art.138 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.
Art.139 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.
Art.140 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:
I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
III - içamento antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.
Art.141 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:
I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.
Art.142 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.
Art.143 – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:
I – a jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;
II – quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;
III – quando possibilitarem a formação de locais ou causarem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
IV – quando, de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.
Art.144 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 400 (quatrocentos por cento) do valor de referência vigente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator.

CAPITULO X
DOS MUROS E CERCAS
Art.145 - Os proprietários de terrenos são obrigados a amurá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.
Parágrafo único – Os terrenos da área urbana central serão fechados com muros ou com grandes assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter altura de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros). Entretanto, devendo ser observado o art. 35 capitulo III deste mesmo Código.
Art.146 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.
Parágrafo único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construções e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.
"Artigo 147: Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados, com no mínimo 1,40m de altura, e:
I – Para criação de ovinos e caprinos e suínos, a cerca deverá ter no mínimo 08 (oito) fios de arame;
II - Para criação de bovinos, equinos, asininos e muares, a cerca deverá ter no mínimo 05 (cinco) fios de arame;
III –Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas;
IV – Telas e fios metálicos com altura mínima de 1,50m."
Art.148 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem por cento) do valor de referência vigente a todo aquele que:
I – fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capitulo;
II – danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPITULO XI
DOS ANUNCIOS E CARTAZES
Art.149 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.
§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros,programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.
§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo ou anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios do domínio privado forem visíveis dos lugares públicos.
Art.150 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.
Art.151 - Não será permitida a colocação de anúncio e cartazes quando:
I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
V - contenham incorreções na linguagem;
VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.
Art.152 - Os pedidos de licenças para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:
I - a indicação dos locais em que serão colocadas ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
II - a natureza do material de confecção;
III - as dimensões;
IV - as inscrições e o texto;
V - as cores empregadas.
Art.153 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser dotado.
Art.154 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 10 (dez) centímetros por 15 (quinze) centímetros, nem maiores de trinta centímetros (30) por quarenta e cinco centímetros (45).
Art.155 - Os anúncio e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.
Parágrafo único - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização,os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.
Art.156 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.
Art.157 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor de referência vigente.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMERCIO E DA INDÚSTRIA
CAPITULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAS
SEÇÃO I
DAS INDÚSTRIAS E DO COMERCIO LOCALIZADO

Art.158 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital investido;

III - o local que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art.159 – Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos indústrias que se enquadram dentro das proibições constantes do art.32 deste Código.

Art.160 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art.161 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art.162 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art.163 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossêgo e segurança pública;

III - se o licenciada se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provado os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art.164 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art.165 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social, ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art.166 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art.167 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) do valor de referência vigente, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPITULO II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art.168 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

a) **Abertura e fechamento entre 7:00 e 20:00 hs nos dias úteis;**

b) **Nos domingos e feriados locais, nacionais fica facultativo aos proprietários.**

§ 1º - Será permitido o trabalho em horário especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo-se o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio-industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos,serviço de transporte coletivo ou outras atividades que, a juízo da autoridade feral competente, seja entendida tal prerrogativa.

II - Para o comercio de modo geral:

a) abertura às 7:00 horas e fechamento às 20,00 horas nos dias úteis;

b) Nos dias previstos na letra b, ítem I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º - Parágrafo único - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22,00 (vinte e duas horas), na última quinzena de cada ano,ou em outras épocas.

Art.169 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

a) nos dias úteis 5:00 às 20:00 horas;

II - Varejistas de peixes;

a) Nos dias úteis das 5:00 às 18:00 horas;

III - Açougues e varejistas de carnes frescas;

a) Nos dias úteis das 5:00 às 18:00 horas.

IV - Padarias:

a) Nos dias úteis, das 5:00 às 22:00 horas.

b) Nos domingos e feriados, das 5:00 às 18:00 horas.

V - Farmácias:

a) Nos dias úteis das 7:00 às 22:00 horas;

b) Nos domingos e férias, no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI - Restaurantes, bares, botequins confeitarias, sorveterias e bilhares:

a) Nos dias úteis, das 7:00 horas às 00:00 horas;

b) – Nos sábados, domingos e feriados, das 7:00horas às 02:00 horas, sendo permitida a execução de música mecânica e ao vivo nesses estabelecimentos comerciais devendo atender horários e limites básicos de pressão sonora equivalente dos seguintes decibéis:

Das 08 às 20hs: 80 decibéis;

Das 20 às 22hs: 70 decibéis;

Das 22 às 02hs: 50 decibéis.

VIII - Charutarias e Bomboniéres:

a) nos dias úteis, das 7:00 às 22:00 horas;

b) nos domingos e feriados, das 7:00 às 22:00 horas.

IX - Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

a) nos dias úteis, das 8:00 às 22:00 horas;

b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22:00.

X - Cafés e leiterias:

a) nos dias úteis, das 5:00 às 24:00 horas.

b) nos domingos e feriados, das 5:00 horas às 12:00.

XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) nos dias úteis, das 5:00 às 24:00 horas.

b) nos domingos e feriados, das 5:00 às 18:00 horas.

XII - Lojas de flores e coroas:

a) nos dias úteis, das 7:00 às 22:00 horas;

b) nos domingos e feriados, das 7:00 às 12:00 horas.

XIII - Carvoarias e similares:

a) nos dias úteis das 6:00 às 18:00 horas;

b) nos domingos e feriados, das 6:00 às 12:00 horas.

XIV - Dancings, cabarés e similares, das 20:00 horas às 04:00 horas, sendo permitida a execução de música mecânica e ao vivo nesses estabelecimentos comerciais devendo atender horários e limites básicos de pressão sonora equivalente dos seguintes decibéis:

Das 20 às 22hs: 85 decibéis;

Das 22 às 04hs: 80 decibéis;".

XV - Casas de loterias:

a) nos dias úteis, das 8:00 às 20:00 horas.

b) nos sábados e feriados, das 8:00 às 14:00 horas.

XVI - Os postos de gasolinas e empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.
§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.
§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.
§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.
Art.170 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor de referência vigente.

CAPITULO III
SEÇÃO I
PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art.171 – É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município, as atividades que, direta ou indiretamente:

I – criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;
II – prejudiquem a fauna e a flora;
III – disseminem resíduos como óleo, graxa, e lixo;
IV – prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuário, de psicultura, recreativo, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.
§ 1º - Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação.

§ 2º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.
§ 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente.

Art. 172 – Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta lei, a interdição das atividades, observada a legislação federal a respeito e, o Código Florestal.

SEÇÃO II
DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES

Art. 173 – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.
Art. 174 – É proibido podar, cortas, derrubar, ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expressivo da Prefeitura.
Art. 175 – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias como:
I – prepara aceiros de, no mínimo 7,00m (sete metros) de largura;
II – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

CAPÍTULO IV
DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 176 – Os estabelecimentos comerciais ou indústrias serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

CAPÍTULO V
SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 177 – Para efeito de cálculo das multas previstas neste Código o Valor de Referência Vigente é o mesmo definido no Código Tributário Municipal (CTM).

Art. 178 – Este Código entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Pimenteiras-PI, aos 30 dias do mês de novembro de 2017.

ANTONIO VENICIO DO Ó DE LIMA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Domilson Oliveira Meneses
Código Identificador:F0CA790A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS
ERRATA PP 29 E PP 30 DE 2017

RETIFICAÇÃO:

No aviso de Licitação do Pregão Presencial nº 029/2017, publicado no DOM e Jornal Meio Norte, na edição do dia 28/11/2017, ONDE SE LÊ: Instalação de no mínimo 01 (um) terminal de autoatendimento (caixa eletrônico) para atendimento dos usuários. LEIA-SE: Instalação não obrigatória do equipamento pela instituição financeira.

FRANCISCO ALEX SOARES PEREIRA.
Pregoeiro
CPL-PMP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS/PI.

RETIFICAÇÃO:

No aviso de Licitação do Pregão Presencial nº 030/2017, publicado no DOM, DOU e Jornal Meio Norte, na edição do dia 28/11/2017, **ONDE SE LÊ: Aquisição de 02 (dois) veículos novos, sendo: (01) tipo Pick-Up 4x4 e (01) tipo passeio, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, junto ao Município de Pimenteiras-P**. **LEIA-SE: "Contratação de empresa especializada para aquisição de 01 (um) veículo novo, tipo Pick-Up 4x4, diesel e equipamentos da saúde, para atender as necessidades do Centro de Atenção Psicossocial do Município de Pimenteiras-PI**".

FRANCISCO ALEX SOARES PEREIRA.
Pregoeiro
CPL-PMP.

Publicado por:
Domilson Oliveira Meneses
Código Identificador:CDCC17F8

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JULIO BORGES

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 221/2017
Contratante: Prefeitura Municipal de Júlio Borges
Contratado: J. P. Resolve Prestação de Serviços Assessoria e Apoio a Educação Ltda-ME – CNPJ: 16.826.434/0001-85
Objeto: Elaboração de projeto executivo dos sistemas de abastecimento d'água dos povoados Arroz, Tabuleiro Grande, Tabuleiro Alto, Barreiro e Caruara.
Valor Total: R$ 14.200,00 (sessenta mil reais)
Fonte de Recursos: ISS/ICMS/FPM/OUTRAS RECEITAS
Vigência:120 (cento e vinte) dias a contar da data da assinatura.
Fundamentação: Art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93
SIGNATÁRIOS: Eduardo Henrique de Castro Rocha, pela Contratante e Jânio Cleôncio Paes Ribeiro – Pela Contratada.

Publicado por:
João Paulo e Silva
Código Identificador:40B2A5DA

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE FLORES DO PIAUI

GABINETE DO PREFEITO
ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR

R GETULIO VARGAS, S/N
06554158/0001-90
Exercício: 2017
DECRETO Nº 25 , DE 01 DE SETEMBRO DE 2017 - LEI N.3

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

O(A)PREFEITO(A) MUNICIPAL DE FLORES DO PIAUI, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar Na importância de R$1.008.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)					1.008.000,00
02	02	00	GABINETE DO PREFEITO		
	30		28.846.0002.2007.0000	MANUTENÇÃO COM O PASEP	5.000,00
			3.3.90.47.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	F.R.: 0 001 00
			001	TESOURO	
			100 000	GERAL TOTAL	
02	03	00	DEPARTAMENTO DE ADM. GERAL E FINANÇAS		
	31		04.122.0006.2008.0000	MAN. DO DEPARTAMENTO DE ADM. E FINANÇAS	65.000,00
			3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 001 00
			001	TESOURO	
			100 000	GERAL TOTAL	
	33		04.122.0006.2008.0000	MAN. DO DEPARTAMENTO DE ADM. E FINANÇAS	100.000,00
			3.1.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	F.R.: 0 001 00
			001	TESOURO	
			100 000	GERAL TOTAL	
	35		04.122.0006.2008.0000	MAN. DO DEPARTAMENTO DE ADM. E FINANÇAS	30.000,00
			3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 001 00
			001	TESOURO	
			100 000	GERAL TOTAL	
	37		04.122.0006.2008.0000	MAN. DO DEPARTAMENTO DE ADM. E FINANÇAS	50.000,00
			3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 001 00
			001	TESOURO	
			100 000	GERAL TOTAL	
02	05	00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER		
	344		12.361.0014.2914.0000	MERENDA ESCOLAR	50.000,00
			3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 008 00
			008	EDUCAÇÃO	
			200 000	EDUCAÇÃO	
02	05	00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER		
	351		12.361.0015.2015.0000	ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	50.000,00
			3.3.90.14.00	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 001 00
			001	TESOURO	
			200 000	EDUCAÇÃO	
	355		12.361.0015.2015.0000	ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	20.000,00
			3.3.90.35.00	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	F.R.: 0 001 00
			001	TESOURO	
			200 000	EDUCAÇÃO	
02	06	00	FUNDO MUNICIPAL DE DES. EDUCA. BÁS. VAL. PROF. EDUCAÇÃO		
	132		12.361.0017.2021.0000	ENCARGOS COM O FUNDEB 60%	50.000,00
			3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0 009 00
			009	FUNDEB	
			230 000	FUNDEB - MAGISTÉRIO	
02	07	00	DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS		
	171		15.452.0023.2028.0000	MANUT. DE ENCARGOS E DEPART. DE OBRAS E URBANISMO 30.000,00	
			3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 001 00
			001	TESOURO	
			100 000	GERAL TOTAL	
	175		15.452.0023.2028.0000	MANUT. DE ENCARGOS E DEPART. DE OBRAS E URBANISMO 30.000,00	
			3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 001 00
			001	TESOURO	
			100 000	GERAL TOTAL	
02	08	00	SECRETARIA MUN. DE SAÚDE E SANEAMENTO		
	342		10.301.0023.2029.0000	ENCARGOS COM A SECRET. MUNICIPAL DE SAÚDE	43.000,00
			3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 001 00
			001	TESOURO	
			300 000	SAÚDE	
	343		10.301.0023.2029.0000	ENCARGOS COM A SECRET. MUNICIPAL DE SAÚDE	7.000,00
			3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 001 00
			001	TESOURO	

			300 000	SAÚDE					
	353		17.512.0026.1023.0000	CONSTR. E REST. DE ATERRO SANITÁRIO	20.000,00				
			4.4.90.61.03	TERRENOS	F.R.:	0	001	00	
			001	TESOURO					
			100 000	GERAL TOTAL					
02	08	00	SECRETARIA MUN. DE SAÚDE E SANEAMENTO						
	208		17.512.0052.1025.0000	AMPL. E MANUT. DE REDE DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA	15.000,00				
			4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.:	0	001	00	
			001	TESOURO					
			100 000	GERAL TOTAL					
02	09	00	FUNDO MUNICIPAL DE	SAÚDE					
	218		10.301.0022.2031.0000	MANUT. DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	30.000,00				
			3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.:	0	010	00	
			010	SAÚDE					
			300 000	SAÚDE					
	220		10.301.0022.2031.0000	MANUT. DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	20.000,00				
			3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	F.R.:	0	010	00	
			010	SAÚDE					
			300 000	SAÚDE					
	223		10.301.0022.2031.0000	MANUT. DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	50.000,00				
			3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	0	010	00	
			010	SAÚDE					
			300 000	SAÚDE					
	335		10.301.0022.2031.0000	MANUT. DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	30.000,00				
			3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	0	001	00	
			001	TESOURO					
			300 000	SAÚDE					
	336		10.301.0022.1027.0000	AQ. DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	15.000,00				
			4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.:	0	001	00	
			001	TESOURO					
			300 000	SAÚDE					
	337		10.301.0022.2031.0000	MANUT. DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	25.000,00				
			3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.:	0	001	00	
			001	TESOURO					
			300 000	SAÚDE					
	338		10.301.0022.2031.0000	MANUT. DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	50.000,00				
			3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.:	0	001	00	
			001	TESOURO					
			300 000	SAÚDE					
	339		10.301.0022.2031.0000	MANUT. DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	10.000,00				
			3.3.90.14.00	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	F.R.:	0	001	00	
			001	TESOURO					
			300 000	SAÚDE					
02	09	00	FUNDO MUNICIPAL DE	SAÚDE					
	340		10.301.0022.2031.0000	MANUT. DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	30.000,00				
			3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R.:	0	001	00	
			001	TESOURO					
			300 000	SAÚDE					
	341		10.301.0022.2031.0000	MANUT. DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	50.000,00				
			3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.:	0	001	00	
			001	TESOURO					
			300 000	SAÚDE					
	238		10.305.0023.2034.0000	ENCARGOS COM A VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E SANITÁRIA 8.000,00					
			3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.:	0	010	00	
			010	SAÚDE					
			300 000	SAÚDE					
02	11	00	FUNDO MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL						
	280		08.242.0055.2040.0000	ENCARGOS COM O DEPART. DE ASSIST. SOCIAL	50.000,00				
			3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.:	0	003	00	
			003	RECURSOS PROPRIOS DE FUNDOS ESPECIAIS DE DESPESA - VINCULADOS					
			400 000	ASSISTENCIA SOCIAL					
02	12	00	UNIDADE MISTA DE SAÚDE FLORES						
	345		10.301.2001.2110.0000	UNIDADE MISTA DE SAÚDE MUNICIPAL	30.000,00				
			3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R.:	0	010	00	
			010	SAÚDE					
			300 001	RECURSOS DE PROGRAMA					
	346		10.301.2001.2110.0000	UNIDADE MISTA DE SAÚDE MUNICIPAL	30.000,00				
			3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	0	010	00	
			010	SAÚDE					
			300 001	RECURSOS DE PROGRAMA					
	347		10.301.2001.2110.0000	UNIDADE MISTA DE SAÚDE MUNICIPAL	15.000,00				
			3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.:	0	010	00	
			010	SAÚDE					
			300 001	RECURSOS DE PROGRAMA					

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:									
02	03	00	DEPARTAMENTO DE ADM. GERAL E FINANÇAS						
02	03	00	DEPARTAMENTO DE ADM. GERAL E FINANÇAS						
	36		04.122.0006.2008.0000	MAN. DO DEPARTAMENTO DE ADM. E FINANÇAS	-65.000,00				
			3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R. Grupo:	0	001	00	
			001	TESOURO					
			100 000	GERAL TOTAL					
02	05	00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER						
	81		12.361.0015.1009.0000	AQUISIÇÃO DE EQUIP. E MATERIAL PARMANENTE	-25.000,00				
			4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.	0	001	00	

					Grupo:				
			001	TESOURO					
			200 000	EDUCAÇÃO					
	87		12.361.0015.2015.0000	ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	-100.000,00				
			3.1.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	F.R. Grupo:	0	008	00	
			008	EDUCAÇÃO					
			200 000	EDUCAÇÃO					
	92		12.361.0015.2015.0000	ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	-20.000,00				
			3.3.90.35.00	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	F.R. Grupo:	0	008	00	
			008	EDUCAÇÃO					
			200 000	EDUCAÇÃO					
	95		12.361.0015.2015.0000	ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	-200.000,00				
			4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R. Grupo:	0	001	00	
			001	TESOURO					
			200 000	EDUCAÇÃO					
02	07	00	DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS						
	152		15.451.0022.1015.0000	CONSTR. E RECUPERAÇÃO DE CALÇAMENTOS E MEIO-FIO -50.000,00					
			4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo:	0	001	00	
			001	TESOURO					
			100 000	GERAL TOTAL					
	161		15.452.0022.2024.0000	ENCARGOS COM SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA	-30.000,00				
			3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo:	0	001	00	
			001	TESOURO					
			100 000	GERAL TOTAL					
	170		15.452.0022.2027.0000	CONST. MANUT. DE PRAÇAS E OUTROS LOG. PÚBLICOS	-80.000,00				
			4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo:	0	001	00	
			001	TESOURO					
			100 000	GERAL TOTAL					
	187		16.482.0021.1018.0000	CONST. E RECUPERAÇÃO DE CASAS POPULARES	-30.000,00				
			4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo:	0	001	00	
			001	TESOURO					
			100 000	GERAL TOTAL					
02	08	00	SECRETARIA MUN. DE	SAÚDE E SANEAMENTO					
	190		10.301.0023.1020.0000	CONSTR. RESTAURAÇÃO E AMP. DE POSTOS DE SAÚDE	-65.000,00				
			4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo:	0	010	00	
			010	SAÚDE					
			100 000	GERAL TOTAL					
	193		10.301.0023.2029.0000	ENCARGOS COM A SECRET. MUNICIPAL DE SAÚDE	-43.000,00				
			3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R. Grupo:	0	010	00	
			010	SAÚDE					
			100 000	GERAL TOTAL					
	198		10.301.0023.2029.0000	ENCARGOS COM A SECRET. MUNICIPAL DE SAÚDE	-7.000,00				
			3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo:	0	010	00	
			010	SAÚDE					
			100 000	GERAL TOTAL					
	202		17.512.0026.1023.0000	CONSTR. E REST. DE ATERRO SANITÁRIO	-8.000,00				
			4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo:	0	001	00	
			001	TESOURO					
			100 000	GERAL TOTAL					
	207		17.512.0052.1025.0000	AMPL. E MANUT. DE REDE DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA	-125.000,00				
			4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo:	0	001	00	
			001	TESOURO					
			100 000	GERAL TOTAL					
02	09	00	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE						
	211		10.301.0022.1028.0000	CONSTR. REFORMA E AMPLI. DE POSTOS DE SAÚDE	-100.000,00				
			4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo:	0	010	00	
			010	SAÚDE					
			300 000	SAÚDE					
	226		10.301.0022.2031.0000	MANUT. DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	-10.000,00				
			3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo:	0	010	00	
			010	SAÚDE					
			300 000	SAÚDE					
02	15	00	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA						
	328		13.392.0016.2019.0000	APOIO A ATIVIDADES CULTURAIS	-50.000,00				
			3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R. Grupo:	0	001	00	
			001	TESOURO					
			100 000	GERAL TOTAL					

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Anulação	-1.008.000,00

FLORES DO PIAUI, 01 de setembro de 2017

ADINAEL RODRIGUES DE BARROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adriano Beserra Coelho
Código Identificador:EB5C2932

GABINETE DO PREFEITO
ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR

R GETULIO VARGAS, S/N	
06554158/0001-90	Exercício: 2017

DECRETO Nº 26 , DE 02 DE OUTUBRO DE 2017 – LEI N.3

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

O(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE FLORES DO PIAUI, no uso de suas atribuições legais.
DECRETA:
Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R$655.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)				655.000,00				
02	02	00	GABINETE DO PREFEITO					
	334	02.032.0002.2002.0000	INDENIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS E ENCARGOS JUDICIAIS	60.000,00				
		3.1.90.91.00	SENTENÇAS JUDICIAIS	F.R.:	0	001	00	
		001	TESOURO					
		100 000	GERAL TOTAL					
02	03	00	DEPARTAMENTO DE ADM. GERAL E FINANÇAS					
	31	04.122.0006.2008.0000	MAN. DO DEPARTAMENTO DE ADM. E FINANÇAS	50.000,00				
		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.:	0	001	00	
		001	TESOURO					
		100 000	GERAL TOTAL					
	37	04.122.0006.2008.0000	MAN. DO DEPARTAMENTO DE ADM. E FINANÇAS	30.000,00				
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.:	0	001	00	
		001	TESOURO					
		100 000	GERAL TOTAL					
	57	28.843.0007.1005.0000	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA INTERNA	20.000,00				
		4.6.90.71.00	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA	F.R.:	0	001	00	
		001	TESOURO					
		100 000	GERAL TOTAL					
02	05	00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER					
	351	12.361.0015.2015.0000	ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	5.000,00				
		3.3.90.14.00	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	F.R.:	0	001	00	
		001	TESOURO					
		200 000	EDUCAÇÃO					
	352	12.361.0015.2015.0000	ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	15.000,00				
		3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R.:	0	008	00	
		008	EDUCAÇÃO					
		200 001	RECURSOS DE PROGRAMA					
02	06	00	FUNDO MUNICIPAL DE DES. EDUCA. BÁS. VAL. PROF. EDUCAÇÃO					
02	06	00	FUNDO MUNICIPAL DE DES. EDUCA. BÁS. VAL. PROF. EDUCAÇÃO					
	132	12.361.0017.2021.0000	ENCARGOS COM O FUNDEB 60%	100.000,00				
		3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.:	0	009	00	
		009	FUNDEB					
		230 000	FUNDEB - MAGISTÉRIO					
	139	12.361.0017.2022.0000	ENCARGOS COM O FUNDEB 40%	40.000,00				
		3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.:	0	009	00	
		009	FUNDEB					
		240 000	FUNDEB - OUTROS					
02	08	00	SECRETARIA MUN. DE SAÚDE E SANEAMENTO					
	350	10.301.0023.2029.0000	ENCARGOS COM A SECRET. MUNICIPAL DE SAÚDE	10.000,00				
		3.3.90.14.00	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	F.R.:	0	001	00	
		001	TESOURO					
		300 000	SAÚDE					
	353	17.512.0026.1023.0000	CONSTR. E REST. DE ATERRO SANITÁRIO	20.000,00				
		4.4.90.61.03	TERRENOS	F.R.:	0	001	00	
		001	TESOURO					
		100 000	GERAL TOTAL					
02	09	00	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE					
	212	10.301.0022.2030.0000	ENCARGOS COM PACS	15.000,00				
		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.:	0	010	00	
		010	SAÚDE					
		300 000	SAÚDE					
	338	10.301.0022.2031.0000	MANUT. DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	100.000,00				
		3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.:	0	001	00	
		001	TESOURO					
		300 000	SAÚDE					
	341	10.301.0022.2031.0000	MANUT. DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	45.000,00				
		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.:	0	001	00	
		001	TESOURO					
		300 000	SAÚDE					
	238	10.305.0023.2034.0000	ENCARGOS COM A VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E SANITÁRIA	15.000,00				
		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.:	0	010	00	
		010	SAÚDE					
		300 000	SAÚDE					
02	11	00	FUNDO MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL					

02	11	00	FUNDO MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL					
	348	08.243.0054.2045.0000	Manutenção das atividades do Programa Criança Feliz	30.000,00				
		3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R.:	0	003	00	
		003	RECURSOS PROPRIOS DE FUNDOS ESPECIAIS DE DESPESA - VINCULADOS					
		400 001	RECURSOS DE PROGRAMA					
	349	08.243.0054.2045.0000	Manutenção das atividades do Programa Criança Feliz	30.000,00				
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.:	0	003	00	
		003	RECURSOS PROPRIOS DE FUNDOS ESPECIAIS DE DESPESA - VINCULADOS					
		400 001	RECURSOS DE PROGRAMA					
	287	08.242.0055.2040.0000	ENCARGOS COM O DEPART. DE ASSIST. SOCIAL	10.000,00				
		4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.:	0	003	00	
		003	RECURSOS PROPRIOS DE FUNDOS ESPECIAIS DE DESPESA - VINCULADOS					
		400 000	ASSISTENCIA SOCIAL					
02	12	00	UNIDADE MISTA DE SAÚDE FLORES					
	345	10.301.2001.2110.0000	UNIDADE MISTA DE SAÚDE MUNICIPAL	50.000,00				
		3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R.:	0	010	00	
		010	SAÚDE					
		300 001	RECURSOS DE PROGRAMA					
	347	10.301.2001.2110.0000	UNIDADE MISTA DE SAÚDE MUNICIPAL	10.000,00				
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.:	0	010	00	
		010	SAÚDE					
		300 001	RECURSOS DE PROGRAMA					

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:
Anulação:

02	04	00	SECRETARIA DE AGRICULTURA					
	69	20.605.0010.1007.0000	CONSTRUÇÃO E REST. DO MERCADO, FEIRAS E MATADOUROS	-15.000,00				
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo:	0	001	00	
		001	TESOURO					
		100 000	GERAL TOTAL					
02	05	00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER					
	80	12.361.0015.1008.0000	CONSTRUÇÃO E REST. E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES	-35.000,00				
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo:	0	001	00	
		001	TESOURO					
		200 000	EDUCAÇÃO					
02	05	00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER					
	95	12.361.0015.2015.0000	ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	-500.000,00				
		4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R. Grupo:	0	001	00	
		001	TESOURO					
		200 000	EDUCAÇÃO					
	96	12.365.0014.1010.0000	CONTR., AMPL. E REST. DE CRECHES E PRE	-5.000,00				
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo:	0	008	00	
		008	EDUCAÇÃO					
		200 000	EDUCAÇÃO					
02	07	00	DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS					
	154	15.451.0022.1017.0000	PAVIMENTAÇÃO E ARBORIZAÇÃO DE VIAS E LOG. PÚBLICOS	-25.000,00				
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo:	0	001	00	
		001	TESOURO					
		100 000	GERAL TOTAL					
	178	15.452.0023.2028.0000	MANUT. DE ENCARGOS E DEPART. DE OBRAS E URBANISMO	-30.000,00				
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo:	0	001	00	
		001	TESOURO					
		100 000	GERAL TOTAL					
02	08	00	SECRETARIA MUN. DE SAÚDE E SANEAMENTO					
	192	10.301.0023.1021.0000	AQ. DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	-15.000,00				
		4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R. Grupo:	0	010	00	
		010	SAÚDE					
		100 000	GERAL TOTAL					
02	09	00	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE					
	211	10.301.0022.1028.0000	CONSTR. REFORMA E AMPLI. DE POSTOS DE SAÚDE	-30.000,00				
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo:	0	010	00	
		010	SAÚDE					
		300 000	SAÚDE					
Anulação (-)				-655.000,00				

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

FLORES DO PIAUI, 02 de outubro de 2017

Publicado por:
Adriano Beserra Coelho
Código Identificador:0782732C

GABINETE DO PREFEITO
TRANSPOSIÇÃO DE RECURSO NO ÓRÇAMENTO

R GETULIO VARGAS, S/N
06554158/0001-90
Exercício:2017

DECRETO Nº 28 , DE 01 DE setembro DE 2017

Transposiciona recursos do orçamento vigente de 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORES DO PIAUI, no uso da atribuição que lhe confere o art., da Lei nº 2 de 01/08/2016 orçamento fiscal e de seguridade social para o exercício de 2017.

DECRETA:

Art.1º. Ficam transposicionados na forma do anexo deste decreto, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017
Art.2º. A alteração introduzida pelo presente Decreto não implica em abertura de crédito adicional, suplementar, especial ou mesmo extraordinário, já que efetuada dentro dos limites dos grupos de despesa impostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº2, de 01 de agosto de 2016) e dentro dos valores aprovados para os poderes, órgãos e unidades contemplados.

Art.3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

FLORES DO PIAUI, 01 de setembro de 2017

ANEXO

ACRÉSCIMOS					
LOCAL:	02	PODER EXECUTIVO			
	02	05	00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER	
Ficha:	356 12.361.0015.2015.0000			EDUCAÇÃO MUNICIPAL	20.000,00
3.3.90.39.00				OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -	PESSOA JURÍDICA
Ficha:	357 12.361.0015.2015.0000			EDUCAÇÃO MUNICIPAL	20.000,00
3.3.90.30.00				MATERIAL DE CONSUMO	
LOCAL:	02	PODER EXECUTIVO			
	02	09	00	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
Ficha:	335 10.301.0022.2031.0000			PLANEJAMENTO URBANO	200.000,00
3.3.90.30.00				MATERIAL DE CONSUMO	
Ficha:	337 10.301.0022.2031.0000			PLANEJAMENTO URBANO	35.000,00
ACRÉSCIMOS					
LOCAL:	02	PODER EXECUTIVO			
	02	09	00	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
3.3.90.39.00				OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
Ficha:	338 10.301.0022.2031.0000			PLANEJAMENTO URBANO	130.000,00
3.1.90.13.00				OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
Ficha:	340 10.301.0022.2031.0000			PLANEJAMENTO URBANO	100.000,00
3.3.90.36.00				OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	
Ficha:	341 10.301.0022.2031.0000			PLANEJAMENTO URBANO	400.000,00
3.1.90.11.00				VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
Ficha:	354 10.301.0022.2031.0000			PLANEJAMENTO URBANO	35.000,00
3.1.90.92.00				DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES					940.000,00
REDUÇÕES					
LOCAL:	02	PODER EXECUTIVO			
	02	05	00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER	
Ficha:	90 12.361.0015.2015.0000			EDUCAÇÃO MUNICIPAL	-20.000,00
3.3.90.30.00				MATERIAL DE CONSUMO	
Ficha:	94 12.361.0015.2015.0000			EDUCAÇÃO MUNICIPAL	-20.000,00
3.3.90.39.00				OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
LOCAL:	02	PODER EXECUTIVO			
	02	09	00	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
Ficha:	218 10.301.0022.2031.0000			PLANEJAMENTO URBANO	-250.000,00
3.1.90.11.00				VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS- PESSOAL CIVIL	
Ficha:	219 10.301.0022.2031.0000			PLANEJAMENTO URBANO	-130.000,00
3.1.90.13.00				OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
Ficha:	221 10.301.0022.2031.0000			PLANEJAMENTO URBANO	-35.000,00
3.1.90.92.00				DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	
Ficha:	223 10.301.0022.2031.0000			PLANEJAMENTO URBANO	-200.000,00
3.3.90.30.00				MATERIAL DE CONSUMO	
Ficha:	22510.301.0022.2031.0000			PLANEJAMENTO URBANO	-100.000,00
3.3.90.36.00				OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	
Ficha:	226 10.301.0022.2031.0000			PLANEJAMENTO URBANO	-35.000,00
3.3.90.39.00				OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
Ficha:	229 10.301.0022.2032.0000			PLANEJAMENTO URBANO	-150.000,00
3.1.90.11.00				VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS- PESSOAL CIVIL	
TOTAL DAS ANULAÇÕES					-940.000,00

Publicado por:
Adriano Beserra Coelho
Código Identificador:3DB12586

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JULIO BORGES

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 901, DE 01 DE SETEMBRO DE 2017 - LEI N.8

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

O(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE JULIO BORGES, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R$665.200,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)					665.200,00			
02	01	00	GABINETE DO PREFEITO					
	23		04.122.1014.2002.0000	MANUTENÇÃODAJUNTADESERVIÇOMILITAR	1.000,00			
			3.3.90.14.00	DIÁRIAS-PESSOALCIVIL	F.R.:	0	001	00
			001	TESOURO				
			100000	GERAL TOTAL				
	21		03.062.1041.2006.0000	ENCARGOS COM ASSESSORIA JURÍDICA	3.000,00			
			3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	F.R.:	0	001	00
			001	TESOURO				
			100000	GERAL TOTAL				
02	02	00	SECRETARIADEADMINISTRAÇÃOEFINANÇAS					
	47		04.122.1014.2024.0000	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	90.000,00			
			3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL CIVIL	F.R.:	0	001	00
			001	TESOURO				
			100000	GERALTOTAL				
	49		04.122.1014.2024.0000	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	10.000,00			
			3.1.90.91.00	SENTENÇAS JUDICIAIS	F.R.:	0	001	00
			001	TESOURO				
			100000	GERAL TOTAL				
	51		04.122.1014.2024.0000	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	2.000,00			
			3.3.90.14.00	DIÁRIAS-PESSOAL CIVIL	F.R.:	0	001	00
			001	TESOURO				
			100000	GERAL TOTAL				
	54		04.122.1014.2024.0000	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	8.000,00			
			3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSO AJURÍDICA	F.R.:	0	001	00
			001	TESOURO				
			100000	GERAL TOTAL				
02	04	01	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO					
02	04	01	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO					
	106		12.361.1161.2067.0000	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	4.500,00			
			3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	F.R.:	0	001	00
			001	TESOURO				
			200 000	EDUCAÇÃO				
	109		12.361.1161.2067.0000	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	20.000,00			
			3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.:	0	001	00
			001	TESOURO				
			100 000	GERAL TOTAL				
	123		12.361.1161.2067.0000	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	26.000,00			
			3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	F.R.:	0	008	01
			008	EDUCAÇÃO				
			100 000	GERALTOTAL				
02	04	03	FUNDEB					
	195		12.361.1161.2081.0000	MANUTENÇÃO DO FUNDEB FUNDAMENTAL ADMINISTRATV	90.000,00			
			3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	F.R.:	0	009	01
			009	FUNDEB				
			240 000	FUNDEB OUTROS				
	196		12.361.1161.2081.0000	MANUTENÇÃO DO FUNDEB FUNDAMENTAL ADMINISTRATV	34.000,00			
			3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕESPATRONAIS	F.R.:	0	009	01
			009	FUNDEB				
			240 000	FUNDEB OUTROS				
02	05	01	FUNDOMUNICIPALDESAÚDE					
	244		10.301.1052.2055.0000	MANUTENÇÃODOFUNDOMUNICIPALDESAUDE	58.000,00			
			3.1.90.11.00	VENCIMENTOSEVANTAGENSFIXAS-PESSOALCIVIL	F.R.:	0	001	00
			001	TESOURO				
			100 000	GERALTOTAL				
	246		10.301.1052.2055.0000	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	16.000,00			
			3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.:	0	001	00
			001	TESOURO				
			100 000	GERAL TOTAL				
	256		10.301.1052.2055.0000	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	1.000,00			
			3.3.90.14.00	DIÁRIAS-PESSOALCIVIL	F.R.:	0	001	00
			001	TESOURO				
			310 000	SAÚDE-GERAL				
02	05	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE					
	259		10.301.1052.2055.0000	MANUTENÇÃODOFUNDOMUNICIPALDESAUDE	91.000,00			
			3.3.90.30.00	MATERIALDECONSUMO	F.R.:	0	010	02
			010	SAÚDE				
			100 000	GERALTOTAL	51.000,00			
	261		10.301.1052.2055.0000	MANUTENÇÃODOFUNDOMUNICIPALDESAUDE				
			3.3.90.36.00	OUTROSSERVIÇOSDETERCEIROS-PESSOAFÍSICA	F.R.:	0	010	02
			010	SAÚDE				
			100 000	GERALTOTAL				
	263		10.301.1052.2055.0000	MANUTENÇÃODOFUNDOMUNICIPALDESAUDE	15.000,00			
			3.3.90.39.00	OUTROSSERVIÇOSDETERCEIROS-PESSOAJURÍDICA	F.R.:	0	010	02
			010	SAÚDE				
			310 000	SAÚDE-GERAL				
	267		10.301.1052.2055.0000	MANUTENÇÃODOFUNDOMUNICIPALDESAUDE	1.300,00			
			4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOSEMATERIALPERMANENTE	F.R.:	0	010	02
			010	SAÚDE				

			310 000	SAÚDE-GERAL				
02	05	02	PROGRAMAS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE					
	276		10.301.1047.2059.0000	PROGRAMA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	18.000,00			
			3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	F.R.:	0	010	02
			010	SAÚDE				
			300 000	SAÚDE				
	282		10.301.1047.2063.0000	PROGRAMA DE SAUDE DA FAMILIA	4.000,00			
			3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	F.R.:	0	010	02
			010	SAÚDE				
			300 000	SAÚDE				
	285		10.301.1047.2063.0000	PROGRAMA DE SAUDE DA FAMILIA	13.000,00			
			3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA FÍSICA	F.R.:	0	010	02
			010	SAÚDE				
			300 000	SAÚDE				
	308		10.301.1052.2062.0000	PROGRAMA DE SAUDE BUCAL	6.000,00			
			3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA FÍSICA	F.R.:	0	010	02
			010	SAÚDE				
			300 000	SAÚDE				
	315		10.304.1382.2056.0000	PROGRAMA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	2.400,00			
			3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS- PESSOAL CIVIL	F.R.:	0	010	02
			010	SAÚDE				
			300 000	SAÚDE				
02	06	01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					
	347		08.244.1039.2016.0000	MANUTENÇÃO DA SEC. DE ASS. SOCIAL	14.000,00			
			3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	0	003	04
			003	RECURSOS PRÓPRIOS DE FUNDOS ESPECIAIS DE DESPESA- VINCULADOS				
			100 000	GERAL TOTAL				
	358		08.244.1039.2017.0000	MANUTENÇÃODOFUNDOMUNICIPALDEASSISTENCIASO	15.000,00			
			3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA FÍSICA	F.R.:	0	003	04
			003	RECURSOS PRÓPRIOS DE FUNDOS ESPECIAIS DE DESPESA-VINCULADOS				
			100 000	GERAL TOTAL				
	359		08.244.1039.2017.0000	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SO	10.000,00			
			3.3.90.39.00	OUTROSSERVIÇOSDETERCEIROS-PESSOAJURÍDICA	F.R.:	0	001	00
			001	TESOURO				
			100 000	GERAL TOTAL				
	489		08.244.1039.2017.0000	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SO	3.000,00			
			3.3.90.48.00	OUTROSAUXÍLIOSFINANCEIROSAPESSOAFÍSICA	F.R.:	0	001	00
			001	TESOURO				
			100 000	GERALTOTAL				
02	06	02	PROGRAMAS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					
	394		08.244.1039.2020.0000	MANUTENÇÃO DE OUTROS PROGRAMAS DO FNAS	15.000,00			
			3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA FÍSICA	F.R.:	0	003	04
			003	RECURSOS PRÓPRIOS DE FUNDOS ESPECIAIS DE DESPESA-VINCULADOS				
			100 000	GERAL TOTAL				
02	07	00	SECRETARIA DE AGRICULTURA					
	559		20.605.1275.1047.0000	CONSTRUÇÃO DE MERCADO OU MATADOURO PUBLICO	32.000,00			
			4.4.90.51.00	OBRASEINSTALAÇÕES	F.R.:	0	005	05
			005	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS				
			100 000	GERAL TOTAL				
02	08	00	DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS					
	436		15.452.1266.2094.0000	MANUTENÇÃO DA SEC. DE OBRAS E URBANISMO	11.000,00			
			3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA FÍSICA	F.R.:	0	001	00
			001	TESOURO				
			100 000	GERAL TOTAL				

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:								
02	01	00	GABINETE DO PREFEITO					
	26		04.122.1015.2007.0000	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO	-68.300,00			
			3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	F.R.Grupo:		0001	00
			001	TESOURO				
			100000	GERAL TOTAL				
	37		04.122.1015.2008.0000	MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO	-17.560,00			
			3.1.90.11.00	VENCIMENTOSEVANTAGENSFIXAS-PESSOALCIVIL	F.R.Grupo:		0001	00
			001	TESOURO				
			100000	GERAL TOTAL				
02	04	01	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO					
	100		12.361.1161.1028.0000	PERFURAÇÃO DE POÇOS EM UNIDADE ESCOLAR	-28.940,00			
			4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.Grupo:		0001	00
			001	TESOURO				
			200000	EDUCAÇÃO				
	108		12.361.1161.2067.0000	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	-24.000,00			
			3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.Grupo:		0008	01
			008	EDUCAÇÃO				
			230000	MAGISTÉRIO				
	133		12.365.1023.1023.0000	CONSTRUÇÃO, AMPL OU REFORMA DE CRECHE	-28.000,00			
			4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.Grupo:		0008	01
			008	EDUCAÇÃO				
			200000	EDUCAÇÃO				
02	04	03	FUNDEB					
	187		12.361.1022.1013.0000	AQUISIÇÃO DE VEICULO	-40.000,00			
			4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.Grupo:		0009	01
			009	FUNDEB				
			240000	FUNDEB OUTROS				
02	05	01	FUNDOMUNICIPALDESAÚDE					
	247		10.301.1052.2055.0000	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	-112.000,00			
			3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.Grupo:		0010	02

			010	SAÚDE			
			100000	GERAL TOTAL			
	258		10.301.1052.2055.0000	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	-124.000,00		
			3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.Grupo:	0001	00
			001	TESOURO			
			100000	GERAL TOTAL			
02	05	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE				
	260		10.301.1052.2055.0000	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	-96.000,00		
			3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA FÍSICA	F.R.Grupo:	0001	00
			001	TESOURO			
			100000	GERAL TOTAL			
02	06	01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				
	484		08.244.1039.2017.0000	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCI	-69.000,00		
			3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.Grupo:	0001	00
			001	TESOURO			
			100000	GERAL TOTAL			
02	08	00	DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS				
	520		04.122.1023.1017.0000	CONSTRUÇÃO, AMPL OU REFORMA DA PREFEITURA	-42.400,00		
			4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.Grupo:	0002	05
			002	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS			
			100000	GERAL TOTAL			
	565		15.452.1230.2091.0000	ENCARGOS COM LIMPEZA E OBRAS PUBLICAS	-15.000,00		
			3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	F.R.Grupo:	0005	05
			005	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS			
			100000	GERAL TOTAL			
Anulação (-)					-665.200,00		

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO BORGES, 01 de setembro de 2017

EDUARDO HENRIQUE DE C. ROCHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
João Paulo e Silva
Código Identificador:FC8214B4

